

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA**

**A ESTIGMATIZAÇÃO NA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: A
relação entre a mídia e o racismo estrutural**

**RUBIATABA/GO
2022**

ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA

**A ESTIGMATIZAÇÃO NA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: A
relação entre a mídia e o racismo estrutural**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2022**

ISABELLA OLIVEIRA DE LIMA

**A ESTIGMATIZAÇÃO NA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: A
relação entre a mídia e o racismo estrutural**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 06/ 2022

Especialista

Orientador

Prof. Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano 1

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra 2

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Agradeço a Deus por ser lâmpada para os meus pés e luz para o meu caminho. Dedico aos meus pais, por serem minha base e por acreditarem sempre nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado até aqui, por ter me dado o dom da vida e mesmo não sendo merecedora de tamanho amor nunca me desamparou, me guiando e iluminando por esta caminhada.

Toda a minha gratidão aos meus pais, por serem motivo do meu maior orgulho, obrigada por sempre me incentivarem e serem os primeiros a acreditarem nos meus sonhos, sem vocês nada disso seria possível. A minha mãe Luzia, por ser minha grande amiga, por me manter sempre em suas orações e acreditar sempre na sua menina, por ser meu exemplo de amor e carinho e por sonhar comigo. Ao meu pai Marilton, por ser meu maior exemplo de vida, obrigada por todos os esforços para conseguir me trazer até aqui.

Ao meu irmão Bruno, que se tornou meu anjo da guarda, a minha estrelinha, que de onde ele esteja possa se orgulhar da minha trajetória e que eu possa sempre honrar o seu nome.

Ao melhor trio da faculdade eu não podia deixar de agradecer, as minhas grandes amigas que fazem jus ao significado da palavra amizade, que estão comigo desde antes da faculdade, Nayra e Gabriela, obrigada por tornar esta caminhada mais leve e feliz, obrigada por cada trabalho que fizemos juntas, cada palavra, conselho e por cada sorriso que compartilhamos, por estarem comigo em todos os momentos.

Em especial eu agradeço ao meu Orientador, obrigada pela atenção e paciência de sempre, por ter me apontado os caminhos e ensinado a segui-los. Obrigado por ter acreditado em mim, Marcus Vinicius!

Meus agradecimentos aos profissionais que tenho oportunidade de aprender diariamente, que guardo tamanha admiração, a minha amiga Dra. Claudiane Chagas, a querida Professora e Dra. Nalim Cunha e Dr. Hέλvio Duvallier, é uma honra ter vocês como contribuintes para o meu crescimento profissional.

Ademais, a todos, que direto ou indiretamente contribuíram na concretização deste sonho, construído com as ferramentas acadêmicas, citados aqui ou não, meu muito obrigada!

EPIGRAFE

Pessoas oprimidas não podem permanecer oprimidas para sempre. O anseio pela liberdade eventualmente se manifesta.

Martin Luther King Jr.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo explicar a partir da criminologia crítica embasada na Teoria do etiquetamento social correlacionando com a exposição midiática e o racismo estrutural como controle da criminalidade, elemento estruturante do poder punitivo analisando a disparidade existente diante da criminalização de pessoas negras no Brasil se comparado a de pessoas brancas, não obstante, discorrer sobre as consequências desses estigmas e marginalização criada. A reflexão se justifica diante do interesse de esmiuçar a intensa exposição midiática do sistema penal, abordando o impacto da Teoria do etiquetamento social, atribuído a estigmatização da população negra, e também a repercussão que a mídia tem em contribuir de forma seletiva e desigual. Diante disso, é visto uma seletividade do sistema penal onde podemos observar de forma concentrada a estigmatização, violência e o poder social sobre a população negra e com isso notamos as falhas estruturais operacionais do sistema penal. Neste sentido, o tema foi explanado a partir da base histórica do Racismo e tão mesma atual, juntamente com o breve estudo da Criminologia e após a relação da mídia com esses gerando a criminalização de pessoas negras, busca-se a construção de um novo caminho lógico das relações sociais. Para alcançar a conclusão da problemática desse trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, como método de abordagem o dedutivo. Concluiu-se que as instituições de poder vêm contribuindo para a manutenção da segregação social e a disseminação do Racismo Estrutural, mantendo o poder de um grupo sobre o outro, visto isso, temos que a mídia contribui de forma seletiva para propagação inviabilizada ao falso igualitarismo representada pelo poder punitivo, encobrendo a seletividade penal.

Palavras-chave: criminologia; mídia; racismo; etiquetamento social.

ABSTRACT

This work aims to explain through critical criminology based on the social labeling theory and its consequences, correlating it to the mediatic exposure and structural racism as criminality control, a structuring element of the punitive power when analyzing the disparity of the criminalization of black people in Brazil when compared to white people. Notwithstanding, to talk about the consequences of these stigmas and the marginalization that has been created. This reflection is justified by the interest to investigate the intense mediatic exposure of the penal system, addressing the impact of the Social Labeling theory attributed to the stigmatization of the black population, and also the repercussion that the media has in contributing in a selective and unequal way. That said, the selectivity of the penal system has been noticed, where we can observe violence and social power over the black population in a concentrated and stigmatized way, and with that we notice the operational and structural failures of the penal system. In that regard, the theme was explained considering the historical, and at the same time current, concept of racism, along with a brief study of Criminology and its relationship with the media, generating the criminalization of black people. This research aims to build a new logical way in social relations. To achieve the conclusion of the problematic, we have done bibliographic and qualitative research, and used the deductive approach method. It has been concluded that the institutions of power have been contributing with the maintenance of social segregation and the dissemination of structural racism, maintaining the power of one group over another. That said, the media contributes in a selective way to the unfeasible propagation of a false egalitarianism represented by the punitive power, covering up the penal selectivity.

Keywords: criminology; media; racism; social labeling.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
BBC	British Broadcasting Corporation
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDH	Comissão Nacional de Direitos Humanos
CNN	Cable News Network
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EUA	Estados Unidos da América
IML	Instituto Médico Legal
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização não governamental
PL	Projeto de lei
PM	Polícia Militar
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
SE	Sergipe
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ALGUNS ASPECTOS DA QUESTÃO RACIAL NO BRASIL	14
2.1	Racismo Estrutural.....	16
2.1.1	Mito Da Democracia Racial.....	21
3	ALGUNS ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA	25
3.1	Novo Paradigma Criminológico: Teoria Do Etiquetamento Social.....	30
3.1.1	Estigmatização Penal e Transformação da Identidade Social	32
3.2	NEGRO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	34
4	A MÍDIA DISCRIMI NA?	38
4.1	A Função Estigmatizante Da Mída: Construção Criminal Da População Negra	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

Fatores históricos e culturais contribuem para a formação do preconceito, definindo o conceito que a sociedade emprega a determinados grupos, junto ao sistema social e econômico. O desfavorecimento criado em desfavor das pessoas negras não foi abolido junto a escravidão, “liberdade” concedida pela Lei Áurea no ano de 1888, entretanto, ainda permanecem fatores estruturantes que contribuem para a segregação destes, tratando-se de uma questão histórica escravocrata e discriminatória.

Desta forma é nítido o favorecimento de pessoas brancas em disparidade com os negros, fato esse que acarreta o encarceramento em massa, pobreza e violência deixando explícito o garantismo do controle em que os brancos tem sobre economia, política e mídia, essa última contribuindo de forma negativa para a manutenção das estruturas existentes até hoje, carregando uma herança de segregação racial de mais de 300 anos de escravidão.

Pensando-se nisso, vê-se que mesmo após décadas a criminalização do preto, pobre e periférico persiste, contribuindo na estigmatização sobre a população negra, em como a violência, o poder social se dá de forma concentrada, reforçando a ideia nesses casos em particular em que a teoria baseia-se sendo “a classificação do agente enquanto criminoso depende mais de quem é a pessoa do que o ato criminoso propriamente dito.” E ainda é possível notar o impacto da mídia, pois, em relação a eventos que aconteceram que serão citados exemplos de alguns casos no decorrer do trabalho, são capazes de mostrar que a respeito do poder punitivo, do sistema penal e a mídia, estes podem produzir significados para além do próprio evento em si, dessa forma gerando uma seletividade desses grupos.

O racismo está em todas as estruturas da sociedade, consolidando-se desde o Brasil colônia, e a partir da criminologia crítica fundamentada na Teoria do Labelling Approach (etiquetamento social). Partindo da seguinte questão norteadora: Como a teoria do etiquetamento social juntamente com a mídia, potencializa o racismo estrutural de pessoas negras nas instituições de poder?

Dessa forma tem como objetivo geral explicar a partir da criminologia crítica embasada na Etiquetamento Social e os seus reflexos correlacionando com a exposição midiática e o racismo estrutural como controle da criminalidade, elemento estruturante do poder punitivo analisando a disparidade existente diante da criminalização de pessoas negras no Brasil se comparado a de pessoas brancas, não obstante, discorrer sobre as consequências desses

estigmas e marginalização criada. Como objetivos específicos, tem-se, o intuito de demonstrar a inexistência da democracia racial no Brasil e o seu histórico junto as práticas de racismo estrutural e sua forma de tornar a pele negra como alvo de perseguição da segurança pública e do judiciário, em seguida, analisar a criminologia crítica a partir da Teoria do etiquetamento social correlacionando com a seletividade penal como elemento estruturante do poder punitivo voltado a pessoas negras e por fim busca compreender a partir do estudo a relação mídia, crime e a cristalização do racismo no inconsciente coletivo como efeito da exploração midiática em decorrência da estigmatização na teoria do etiquetamento social presente no racismo estrutural nas instituições de poder e com o suporte da opressão do Estado, discutindo sobre o direito e a mídia usados como instrumento de poder de rotulação social de pessoas negras.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a qualitativa, que utilizará como método de abordagem o dedutivo, caminhando da causa para o efeito, feita a partir de textos especializados, em bancos de dados, em artigos midiáticos, pesquisa documental, livros e vídeos sobre o tema.

Diante do interesse de esmiuçar a intensa exposição midiática do sistema penal, abordando o impacto da criminologia crítica na Teoria do etiquetamento social, atribuído a estigmatização da população negra, voltada a criminalização desse grupo e sua marginalização e também a repercussão que a mídia tem em contribuir de forma seletiva e desigual na maioria das vezes, de forma inviabilizada ao falso igualitarismo representada pelo poder punitivo, encobrendo a seletividade penal, dessa forma acaba por buscar a conformidade com os interesses hierárquicos das elites brasileiras em detrimento das classes sociais pobres, e como nesse caso estudado, negras.

Não tem o intuito de tirar a culpabilidade quando há o fato delituoso, mas sim, mostrar os estigmas criados em razão do determinado grupo social e suas consequências, enraizado em uma cultura de racismo institucional e estrutural e a falta de democracia racial no Brasil, de forma a contribuir negativamente para que seja propagados diariamente pelas mídias criminais, criando uma repercussão social, rotulação, um olhar onde a branquitude de classe média, serve de uma certa influência nos meios sociais moldando nosso olhar sobre o crime, gerando o preconceito. Diante disso é visto uma seletividade do sistema penal onde podemos observar de forma concentrada a estigmatização, violência, o poder social sobre a população negra e com isso notamos as falhas estruturais operacionais do sistema penal, dessa forma gerando uma seletividade e a marginalização desses grupos.

No primeiro capítulo, é abordada de forma breve a história da escravidão, seus moldes, e consequências sociais, conseguinte, faz abordagem sobre o Racismo estrutural e ainda aduz sobre o Mito da democracia racial e os seus impactos.

No segundo capítulo, o estudo é direcionado a alguns aspectos da Criminologia, utilizando-se de ferramenta teórica a partir da obra Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal de Alessandro Baratta, o autor realiza a análise sobre o tema entre os anos 1970 e 1990, até chegar a Teoria do etiquetamento social de forma a compreender a identidade denotada ao delinquente e seguindo para a estigmatização e transformação da identidade social.

Por conseguinte, finalizando o trabalho no terceiro capítulo, a pesquisa tem por objetivo estudar o conjunto relacionado ao impacto da mídia, juntamente a criminologia em decorrência do etiquetamento social de pessoas negras.

A conclusão sintetiza os resultados obtidos.

2. ALGUNS ASPECTOS DA QUESTÃO RACIAL NO BRASIL

Através de pesquisas bibliográficas, neste capítulo, realizou o estudo sobre os aspectos históricos da escravidão. A escravidão no Brasil durou entre 1535 e 1888, Gomes (2019), e ainda mesmo após a sua abolição a segregação racial permanece, sendo uma forma de separar as pessoas pela raça, determinando quem serão os grupos sociais com vantagens e desvantagens, atuando como uma forma sistemática de discriminação (ALMEIDA, 2019, p.25).

Não existem registros precisos, mas, prevê que no Brasil deu-se início no século XVI, em 1535, sendo que os primeiros a serem escravizados na colônia foram os Indígenas, entretanto, conjunto de fatores e resistência fizeram com que os Europeus optassem por escravizar os africanos, sendo aí o início da escravização em escala industrial, dessa forma iniciou-se a importação de africanos em 1570, sendo levados contra a própria vontade 12,5 milhões de africanos para América, e desses, 12,5% não conseguiram chegar com vida ao destino, devido a precariedade dos navios e proliferação de doenças.

Desta forma trouxe para o país cerca de 5 milhões de negros e negras, sendo considerado o Brasil o maior território escravista da América, o que corresponde a 40% da totalidade de africanos escravizados, e ainda, o último país a acabar com o Tráfico negreiro em 1850, com a Lei Eusébio de Queirós, e por fim, com a própria escravidão, após 3 séculos em 1888, com a Lei Áurea, em 1871 houve a implantação da Lei do Ventro livre, que garantiu a liberdade dos filhos de escravos e também anteriormente à abolição, tem-se a Lei dos Sexagenários em 1885 que garantia a liberdade aos escravos maiores de 60 anos. (GOMES, 2019).

O autor Laurentino Gomes (2019), o qual escreveu o livro *Escravidão* (2019), compreendeu com seus estudos, que, o Brasil precisa de uma segunda abolição, “já que a maioria da população pobre é negra, sem acesso à educação, saúde e empregos decentes”, diz.

Isso nos faz questionar se: A abolição da escravidão resolveu os problemas vividos pelos negros? É possível compreender que a implantação da Lei Áurea no Brasil foi uma vitória, um grande avanço, concedendo liberdade aos escravos. Todavia, mesmo que a abolição tenha sido por motivos secundários, tendo como fatores o interesse de limpar a imagem do país, pois, aquele modelo não mais combinava com o Capitalismo industrial, ainda sim, foi algo necessário, que ocorreu tardiamente, e sem projetos que previsse a modificação da fase de escravidão para o trabalho livre acabou por tornar o país um dos mais segregados do mundo,

pois o negro liberto não recebeu meios para se reintegrar na sociedade, deixou de receber terras e meios de ter uma boa educação escolar, deixando marcas até os dias atuais de um enraizado preconceito e desigualdade, pois os negros que antes eram vistos como fontes de riqueza de seus donos, passaram a ter menos valor ainda, tidos como inconvenientes à elite branca.

Sendo assim, estudar a escravidão é compreender o que fomos no passado, o que somos hoje e o que pretendemos ser no futuro (GOMES, 2019).

Antes de adentrar no tema sobre Racismo, é de suma importância entender o termo Raça, criada para proteger os privilégios dos brancos, termo este que estabelece a classificação entre as mais diversas categorias, como as plantas, animais e também o homem, o seu uso surge mais precisamente no séc. XVII, época em que o homem passou a ser mais observado “enquanto ser vivo (biologia), que trabalha (economia), pensa (psicologia) e fala (linguística)”. (LAPLANTINE, 2012), teoria cartesiana, penso, logo existe.

De fato, quando tentamos falar aberta e honestamente sobre raça, a fragilidade branca emerge imediatamente, na mesma medida em que frequentemente topamos com silêncio, atitudes defensivas, polêmicas, certeza e outras formas de contra-ataques. Essas não são respostas naturais; elas são forças sociais que nos impedem de atingir o conhecimento racial de que precisamos para nos envolver mais produtivamente e funcionam para sustentar poderosamente a hierarquia racial do lugar em que ela se encontra. Tais forças incluem as ideologias do individualismo e da meritocracia, as estreitas e repetitivas representações das pessoas de cor difundidas pelas mídias, a segregação nas escolas e nos bairros, as representações da branquitude como ideal humano, a história truncada, as piadas, os alertas, os tabus contra falar abertamente sobre raça e a solidariedade branca. (DIANGELO, 2020, p.31)

Sendo assim, passa-se a estudar o Racismo estrutural, neste ato vestibular a pesquisa será destinada a uma pequena síntese de como o mesmo é empregado na sociedade, aprendemos em nossa cultura a diferenciar desde cedo as pessoas pelas diferenças genéticas e biológicas, atribuindo tratamentos desiguais, apelidando, e praticando bullying desde cedo, iniciando nas escolas, seja pela cor de pele, textura do cabelo, formato do olho ou nariz, entretanto, “a raça assim como o gênero são concepções construídas pela sociedade, sendo essa uma característica superficial, uma construção social, por baixo da pele não há diferença de raças biológicas, e, não gostar de alguém de forma consciente por conta de sua raça é RACISMO”. (DIANGELO, 2020, p.38).

2.1 RACISMO ESTRUTURAL

Os fatores históricos e culturais contribuem para a formação do preconceito, definindo o conceito que a sociedade emprega a determinados grupos, junto ao sistema social e econômico.

Se faz necessário fazer a distinção entre Discriminação e Preconceito, o primeiro é a ação baseada na Discriminação, é a ato de excluir, afastar da sociedade, já o Preconceito está ligado no pré-julgamento, sentimentos, estereótipos e sobre o estudo exposto voltado ao preconceito racial, que acarreta a segregação, exclusão e distinção das pessoas, por associar suas características físicas e étnicas a estigmas.

Segundo, Ribeiro (2019), estes estigmas se tornam como uma forma estruturante, perdurando na sociedade em toda parte de forma enraizada. O binário bom/mau, o qual implica a pessoa negra o papel perante a sociedade de “mau” e do branco que não pode ser considerado como uma pessoa racista por ser considerado “bom”.

Mas como ser um ser humano bom que pactua com o racismo? Visto isso, temos diariamente que existe inúmeros jeitos de matar um negro, apesar de grandes evoluções, ainda há, incontáveis pessoas que tentam criar e acreditam até em justificativas para essas mortes, em frases muito ditas como “estava no lugar errado, na hora errada”, “se já não era bandido, um dia ia ser”, o corpo negro ainda é associado a atividades “suspeitas”. Para isso não tem explicação certa, apenas a confirmação de que a população negra brasileira ainda enfrenta uma condição histórica de desvalorização que permeia por anos e que é facilmente percebida, porém repetidamente negada por muitos, estando estas pessoas de forma mais vulnerável e desigual.

“Quando asseguramos ao negro que ele é igual ao branco quando ele afinal não o é, secretamente tornamos a fazer-lhe injustiça. Nós o humilhamos amistosamente ao usar um padrão de medida pelo qual ele necessariamente fica inferiorizado sob a pressão dos sistemas – um padrão que, se satisfeito, representaria ganho duvidoso... O cadinho das raças foi um arranjo do capitalismo industrial desabrido. A ideia de estar incluído nele evoca o martírio mais do que a democracia.” (ADORNO, Theodor, 2008, p.99).

Deste modo para Almeida (2019), os aspectos do racismo sempre são estruturais, pois este fornece o sentido e a lógica reproduzindo assim formas de desigualdade social que passam por um processo histórico e diante disso acabam por moldar a sociedade, que passam a definir e discriminar as pessoas pela raça.

Compreender que o racismo é estrutural apresenta um grande avanço, de forma a compreender que o racismo está além de uma ação individual, sendo esta não somente um poder

de uma pessoa, de uma raça sob outra, mas, de um grupo sobre outro. Como explica, Almeida (2019), as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Diante disso, compreende-se que há diversos conflitos dentro de uma instituição, sendo o racismo um deles, desta feita, acaba por atuar de forma conflituosa, entretanto, se não tratarem de forma ativa acabam por reproduzir as práticas racistas, sendo assim, as instituições não criam o racismo, mas este acaba sendo por elas reproduzidos quando não implementam práticas antirracistas efetivas.

Como expresso no título do livro de Diangelo (2020); “Não basta não ser racista: Sejamos antirracistas”. Pois como visto, o racismo é decorrência da própria estrutura social, não sendo algo apenas institucional.

É importante ter em mente que para pensar soluções para uma realidade, devemos tirá-la da invisibilidade. Portanto, frases como “eu não vejo cor” não ajudam. O problema não é a cor, mas seu uso como justificativa para segregar e oprimir. Vejam cores, somos diversos e não há nada de errado nisso — se vivemos relações raciais, é preciso falar sobre negritude e também sobre branquitude. (RIBEIRO, 2019, p.15).

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Brasil (1989), define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, esta, tornou o crime de racismo inafiançável, conhecida também como “Lei Caó”, originária do PL 52/88, Brasil (1988), por Carlos Alberto Caó de Oliveira, dispõe a mencionada em seu artigo 1º que: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Este também é autor do inciso XLII, do artigo 5º da CF/88: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988).

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, Brasil (1969), baseado nos princípios da dignidade e igualdade inerentes a pessoa humana e considerando que todos somos livres e iguais, tem o objetivo de proteger contra qualquer discriminação ou incitação, assegurando direito civis e tratamento iguais a todos.

Será estabelecido um Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado “o Comitê”) composto de 18 peritos conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e que atuarão a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos (BRASIL, 1969).

João Alberto Freitas, foi mais um caso que demonstra o racismo no Brasil, representando mais uma vítima, sendo espancado até a morte dentro do estacionamento do

Carrefuor, em 19 de novembro de 2020, G1-RS (2020), caso este que causou grande comoção, entretanto, infelizmente acontecimentos como esse acontecem todos os dias de diversas formas, e a grande maioria não são repercutidos na mídia, conservando atitudes de uma sociedade que mata, discrimina e nega ser racista, reafirmando que não são privados apenas do acesso a uma boa educação, tendo salários menores, mas também são suprimidos da vida.

A Organização das Nações Unidas (ONU), Nações Unidas Brasil (2020), relembrou o fato de milhões de pessoas negras continuarem sendo vítimas do racismo e intolerância, dados oficiais apontam que a cada 100 homicídios no país, 75 são de pessoas negras, manifestou nota pública de solidariedade à família.

A proibição da discriminação racial está consagrada em todos os principais instrumentos internacionais de direitos humanos e também na legislação brasileira. A ONU Brasil insta as autoridades brasileiras a garantirem a plena e célere investigação do caso e clama por punição adequada dos responsáveis, por reparação integral a familiares da vítima e pela adoção de medidas que previnam que situações semelhantes se repitam. Convida também toda a sociedade brasileira, a partir da Campanha Vidas Negras, a participar ativamente da construção de uma sociedade igualitária e livre do racismo (ONU, 2020).

Todos nós já fomos preconceituosos um dia, seja por um pensamento, um pré-julgamento, uma fala, diante disso, fomos ensinados que é errado ter preconceito e a partir daí, vemos que a grande maioria pra não dizer todos, negam ser racistas, aquele termo usado por muitos “eu tenho um amigo negro” “convivo com pessoas negras”, torna-se incabível como justificativa, como se fosse uma mera obrigação a ser cumprida, isso não isenta de ser, e só mostra que o tratamento desigual desencadeou a crença de inferioridade racial.

O racista nega ser e ainda arruma meios para justificar sua fala, atitude, e as opiniões do branco sobre o racismo tendem a ser fortes, e a maioria nem mesmo entende sobre o movimento de socialização, combatendo a qualquer proposta de mudar o status quo sócio-racial, as forças que condicionam as estruturas racistas estão sempre em ação, por isso é necessário sempre buscar entender mais sobre a história, e compreender o que as pessoas passam, para barrar essas forças do racismo.

Como diz Ta-Nehisi Coates: “A raça é filha do racismo, não o pai dele”. Ou seja, antes das ideologias racistas, essas pessoas foram usadas, exploradas, vistas como merecedoras e culpadas de passarem por aquilo, como um preço a ser pago por elas, por serem inferiores diante a sociedade e não as políticas que oprimiram e encarceraram essas pessoas, nos levando a crer na discriminação sistêmica.

Desde a década de 1960 a partir de muitas lutas e movimentos sociais por meio de ativistas tem-se buscado conscientizar as pessoas sobre a existência do racismo e suas práticas,

pois, muitas pessoas veem como algo do passado, que já foi “erradicado”, entretanto, está longe disso, e trata-se de uma questão muito mais complexa, existindo em todas instituições e em diversos casos ao invés de diminuir está aumentando, não há como negar que existe o privilégio branco, mesmo que em minoria algumas pessoas negras consegue sobressair, isso não apaga a disparidade racial, e mesmo sendo contra o racismo, somos beneficiados todos os dias economicamente, politicamente, socialmente, apenas por ser branco, mas essa afirmação não quer dizer que por esse motivo devemos concordar com o racismo e não buscar mudar tal realidade, pelo contrário a luta deve ser diária.

Ser branco ou negro perante a sociedade não é apenas uma mudança física, vai além, está relacionado a vantagens materiais advindas de ser branco na sociedade, analisar a branquitude é perceber como o racismo concede importância aos brancos, e muitos não enxergam a branquitude como um estado de “ser”, que traz benefícios, mas, em uma sociedade dividida pelo critério raça como um fator dominante, sendo um grupo superior ao outro.

Podemos classificar três formas de racismo, sendo: a) racismo individualista; b) racismo institucional; c) racismo estrutural, dando uma breve explicação sobre cada um: Sobre a concepção do Racismo Individualista temos que: Sob a percepção deste, seria algo individual, de apenas indivíduos racistas e não de uma sociedade ou instituição racista, agiria isoladamente, observa-se que tal concepção é frágil e limitada e confunde-se com o preconceito. O racismo individual consiste em atos evidentes de indivíduos, que causam morte, ferimentos ou a destruição violenta de propriedades. Essa forma pode ser transmitida por meios televisivos no momento da ação.

Em segundo observamos a definição do Racismo Institucional: Diferente do anterior, esse é mais sutil e menos evidente, entretanto, os danos são os mesmos ou até superiores, seria uma forma de racismo institucional, não apenas uma prática individual, é uma forma em que mesmo que indiretamente, acarreta desvantagens e privilégios com base na raça. “As instituições são modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais”, Hirsch (2007, p.26). Dessa forma, entende que as instituições são usadas por pessoas que detém o poder para impor seus interesses, sendo assim, acaba por determinar parâmetros discriminatórios, dificultando o acesso pelos grupos de pessoas negras.

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física,

emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional. Quando uma família negra se muda para uma casa em um bairro branco e é apedrejada, queimada ou expulsa, eles são vítimas de um ato manifesto de racismo individual que muitas pessoas condenarão – pelo menos em palavras. Mas é o racismo institucional que mantém os negros presos em favelas dilapidadas, sujeitas às pressões diárias de exploradores, comerciantes, agiotas e agentes imobiliários discriminatórios. (apud ALMEIDA, 2019, p.29)

Os aspectos do racismo institucional são um desdobramento do poder do Estado e as demais instituições sobre a sociedade, sendo, um dos pontos cruciais para determinar a supremacia branca, inferiorizando um grupo e afirmando a superioridade do outro. Com a Constituição Federal de 1988, Brasil (1988), o racismo deixou de ser algo tido como um problema privado, passando a ser de responsabilidade do Estado Brasileiro, de forma a buscar combater toda forma de racismo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

E por último, ter a conceituação do Racismo Institucional já foi um grande avanço, como uma forma de esmiuçar que o racismo não é apenas o ato praticado individualmente, tal prática vai além, é a superioridade de um grupo sobre outro, porém, ainda há questões que persistem, pois, o racismo não é criado pela instituição, mas sim repercutido, pois advém da própria estrutura social, desse modo é possível perceber que as instituições são racistas porque a sociedade é racista, e se as instituições não tratam sobre o assunto de maneira ativa, acaba por transmitir a desigualdade racial, que é o que acontece, e a única forma de combatê-lo é promovendo práticas antirracistas.

Ou seja, pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas. (ALMEIDA, 2019).

Compreendemos dessa forma, que o racismo é algo histórico e político, como forma estrutural, depreende-se da discriminação racial sistêmica que são práticas que podem desfavorecer tais grupos.

A própria ideia de racismo reverso é curiosa e nos mostra como muitas vezes nos detalhes moram as grandes questões. O termo “reverso” já indica que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito “certo” ou “normal” de expressão do racismo. Racismo é algo “normal” contra minorias – negros, latinos, judeus, árabes, persas, ciganos etc. – porém, fora destes grupos, é “atípico”, “reverso”. O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial. (ALMEIDA, p.35, 2019).

Dessa forma, podemos observar que não existe racismo reverso, entendido como o racismo ao contrário, ou seja, praticados por negros em desfavor das pessoas brancas, tal termo não faz sentido, e na prática não surte efeito, pois, os grupos minoritários podem até ter preconceitos, mais tal ato não causaria impacto, pois um branco não deixa de conseguir um emprego apenas por ser branco, diferente das pessoas negras, devido a cor da pele, não é morto por estar em uma rua no meio da noite e ser confundido com um bandido, o racismo estrutural apresenta-se como o alicerce, se baseando nas construções das outras formas institucionais mesmo que inconscientemente, sendo perceptível por pessoas que não se espantam diante do assassinato de pessoas negras.

2.1.1 MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Ao assistir o Documentário A 13^o Emenda, dirigido por Ava DuVernay (Netflix, 2016), que relata sobre a história do Racismo nos Estados Unidos, Leis Jim Crow e a luta pelos Direitos Civis, nos dá a falsa percepção que o histórico das lutas contra o Racismo no EUA foram de alguma forma piores que no Brasil, entretanto, essa é uma visão totalmente errada, pois dos dois lados foram extremamente ruins, deixando marcas que são visíveis até hoje e essa visão errônea que busca suavizar os danos que a elite branca causaram aos negros no Brasil, é uma forma de lavar as mãos por todo o sangue derramado, e ainda, deixando nítido como o Mito da Democracia Racial é empregado.

Outro ponto que faz notar-se é o fato de que cotidianamente são empregadas cenas de racismo, todos os dias pessoas negras sofrem o preconceito e são assassinadas pela cor de sua pele e não é sempre que notícias como essas são repercutidas no noticiário brasileiro, ao contrário da repercussão no caso do segurança americano negro George Floyd, asfixiado por um policial branco em Minneapolis em maio, Agência Senado (2020), onde teve uma grande comoção do noticiário brasileiro e nas redes sociais, mostrando o negacionismo da existência do racismo, pois, as pessoas enxergam a existência deste nos Estados Unidos e deixam de ver o que acontece no seu próprio país.

Fato este que mostra controvérsia a tamanha indignação, e essa é uma forma nítida do racismo estrutural e como sua manifestação se dá de forma silenciosa, pois as pessoas acreditam ou querem acreditar na democracia racial, um exemplo, está na própria declaração do Vice presidente Hamilton Mourão (PRTB), ao CNN (2020), após o assassinato do homem negro em uma unidade do Carrefour em Porto Alegre, espancado e asfixiado por seguranças, o qual, afirmou que no Brasil não existe racismo, apenas desigualdade social, exemplos como esse reforça a prática do racismo.

“Nós, brasileiros”, dizia-nos um branco, “temos o preconceito de não ter preconceito. E esse simples fato basta para mostrar a que ponto está arraigado no nosso meio social”. Muitas respostas negativas explicam-se por esse preconceito de ausência de preconceito, por essa fidelidade do Brasil ao seu ideal de democracia racial. (BASTIDE e FERNANDES, 1959, p. 164).

É possível ainda observar o impacto que os discursos de ódio produzidos pela mídia e políticos, tem impacto na vida dos grupos marginalizados, assim como foi nos EUA, onde utilizava de termos sutis e não racistas, de forma velada, como a Guerra Moderna contra as Drogas declarada por Ronald Reagan em 1982, que impunha que o inimigo número um dos EUA eram as drogas, usando isso como um crime e não como uma questão de saúde pública, que tinham como intuito a criminalização do negro, fato esse que foi admitido pelo membro do governo de Nixon sendo o primeiro a criar o termo “Guerra às drogas”, entretanto, foi o presidente Ronald Reagan que transformou a guerra retórica em uma guerra de fato, onde foco era o encarceramento em massa dos negros, consumando que as drogas se associassem a estes grupos.

Vimos esses homens serem atirados em uma sociedade patriarcal despidos de sua masculinidade, incapazes de defender suas famílias, reduzidos à condição de procriadores, um pedaço de carne lucrativo e sem alma, feito apenas para servir. Quando foi liberto, essa condição torna-se ainda mais terrível, uma vez que a partir dali, teoricamente, não havia impedimento legal para que ele fosse o “homem da casa”. Porém, a marginalização permaneceu, analfabetismo, despreparo, lei de vadiagem, polícia racista e vimos esse homem, novamente sem alternativas, cometer o grande erro de acreditar que poderia errar, que poderia ser fraco, como se pudesse dispor da humanidade que nunca teve e que, certamente, não seria ofertada como perdão por erros que ferem, de alguma forma, terceiros, ainda mais se esses terceiros são os senhores que, tão generosamente, lhe concederam a liberdade. (ASSIS, S. M., 2017).

Diante disso percebemos que o racismo a todo tempo é reforçado de alguma maneira, seja em uma instituição, seja inerente da sociedade, pelas mídias, cotidianamente é visto uma forma de racismo. A todo momento vemos uma novela em que atribui a mulher negra como empregada doméstica, que os negros são tidos como criminosos, e ainda nas escolas apresentam

a história em que o negro não tem contribuição importante, fatos como esses, são o imaginário acerca das pessoas negras.

Após o fim da escravidão, implantou-se a Democracia Racial, que diz que não há discriminação de nenhum ser humano em detrimento da cor da pele, o que não condiz com a verdade, ou como vemos o Mito da Democracia Racial, como uma ideologia das práticas raciais e sociais, que determinam nosso imaginário, que é formado pelas observações das práticas cotidianas, onde ver uma pessoa loira de olhos azuis na condição de morador de rua nos causa espanto e ver um negro na mesma situação é algo normal, e da mesma forma sob o negro criminoso, não sendo exagero afirmar que o sistema de justiça contribui para reprodução da raça e da desigualdade desta, por meio que formamos esse pensamento preconceituoso com a vivência na sociedade e das ideologias reproduzidas cotidianamente.

“[...] a democracia só será uma realidade quando houver, de fato, igualdade racial no Brasil e o negro não sofrer nenhuma espécie de discriminação, de preconceito, de estigmatização e segregação, seja em termos de classe, seja em termos de raça. Por isso, a luta de classes, para o negro, deve caminhar juntamente com a luta racial propriamente dita”. (FERNANDES, F. A, p.24, 1965).

A cor continua sendo fator qualificador, determinante, diante disso, foi implantado desde o período colonial a forma de visualizar as pessoas negras como sendo inferiores, indignas, assim com o decorrer dos anos e com a abolição da escravatura passou a abrir algumas exceções onde uma minoria da minoria consegue algum espaço perante a sociedade, e tal conquista reforça o Mito da democracia racial, pois, podem sobressair em algo, desde que não tome o lugar do branco em superioridade.

Não a igualdade no Brasil entre as pessoas negras e brancas, vemos todos os dias a desigualdade estampada de diversas formas, ser negro no Brasil representa ser mais pobre, ter menos escolaridade, emprego, oportunidade, receber salários menores e vai além, o racismo não está empregado apenas no fato de proibir de estar em certos lugares, está ligado a uma maior fiscalização ao sair de um estabelecimento, mercado por exemplo, essa é algumas de suas formas, porém, ele pode se mostrar de forma mais severa, onde entra os assassinatos e a maior chance de serem presos.

De um total de 744.216 presos no país em 2018, passou-se para 755.274 em 2019, o que representa uma taxa de 359,4 presos por 100 mil habitantes, dentre esses, os dados de 2019, tem se que de 755.274 pessoas presas, 438.719 são negras o que soma 66,7%, dados estes colhidos Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p.304), esse mesmo perfil que segue para o encarceramento é o das vítimas de homicídios, homens jovens, negros com

baixa escolaridade, o que representa a cada ano um aumento, que, as vítimas de violência letal em um retrato de 2019, representam de um total de 47.773 mortes violentas intencionais, 74,4% das vítimas foram pessoas negras, diante dessa fato, o perfil são que 79,1% de pessoas negras, foram vítimas de intervenções policiais e desses 74,3% se tratavam de jovens de até 29 anos, (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p.12), prendendo cada vez mais pessoas negras, onde podemos perceber que há uma maior severidade na aplicação de sanções punitivas quando trata-se de um negro, pobre da favela, se tornando alvos preferenciais da polícia, o que confirma o abismo existente entre o branco e o negro e a inexistência da democracia racial.

Ainda tem quem tente negar a existência do racismo, “tampar o céu com a peneira”, entretanto, não dá para seguir carregando as marcas de injustiça e dor da história do Brasil, é necessário enxergar o problema real, parar de tratar como vitimismo ou como dizem “mimi”, não é possível viver mais em um mundo onde pessoas são brutalmente assassinadas, apenas por serem negras, assistir sem intervir é consentir, parar de falar sobre o assunto não o faz desaparecer, e ainda, negar que o racismo existe e que vivemos em uma sociedade racista só reafirma a sua existência.

3. ALGUNS ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA

Para realização do estudo do tema, será norteado a partir da obra *Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal* de Alessandro Baratta (1999), o autor realiza a análise sobre o tema entre os anos 1970 e 1990, nesse viés, não há uniformidade dentre os doutrinadores sobre a data do surgimento da criminologia.

Tem o intuito de realizar o estudo sistemático das causas do crime, trazendo uma visão sobre o sujeito e o crime, conceito este não só sobre o delito, busca o que tem além das circunstâncias sociais e os aspectos que levaram a prática do crime.

Desde os anos 30 em diante, surgiu a criminologia contemporânea a Escola Liberal Clássica do Direito Penal que divergia das ideologias da Criminologia Positivista a qual surgiu no fim do século XIX, sendo a primeira fase da criminologia, essa baseava-se na patologia, tratando o criminoso como diferente das pessoas “normais”, determinando assim que essas pessoas deveriam ser clinicamente observadas, excluídas da sociedade, julgavam que os fatores para o cometimento de crimes estavam ligados a características biológicas, baseadas na filosofia e psicologia naturalista, onde alguns tinham a propensão para se tornar criminoso.

Com a Escola Liberal Clássica do Direito Penal, passou-se a observar os contextos sociais, esta, não considerava os delinquentes como pessoas diferentes, os sujeitos eram vistos como autônomos, livres para efetuar suas escolhas e a partir de suas escolhas em caso de violação do direito e do pacto social poderiam sofrer a sanção, a qual tinha o dever de proteger a sociedade do crime, com o dever de ensinar o caminho correto para o indivíduo. O estudo dessas duas visões da Escola Liberal Clássica do Direito Penal e da Criminologia Positivista se faz de suma importância, pois, revela-se como o indivíduo seria julgado dentro da sociedade.

A Escola Liberal Clássica do Direito Penal teve como filósofos: Beccaria, Filangieri, Romagnosi, Carmignani e Carrara, estes partiram da concepção filosófica para concepção jurídica.

Os autores, Cesare Beccaria e Giandomenico Romagnosi, (apud Baratta, 1999, p.35) baseavam-se nos princípios iluministas, racionalistas e jusnaturalistas, suas concepções se assemelhavam, ambos apoiavam a sistematização racionalista do direito penal, entretanto, há uma diferença entre a teoria de ambos, dessa forma, para Beccaria a base da justiça estava fixada na utilidade comum, tendo o contrato social como a base do Estado e das leis, devendo defender os direitos individualizados de cada indivíduo, o autor pregava sobre a máxima

felicidade do maior número e da ideia do contrato social e ainda que a pena deveria ser o mínimo sacrifício, era contra a tortura e a pena de morte e ainda, negava a justiça de gabinete, afirmando assim a atuação do juiz, sendo este resguardado pela lei e não pelo executivo, preocupado com o dano social e a defesa social, dessa forma, baseava-se nos elementos da teoria do delito e da teoria da pena.

Já Romagnosi, buscava com sua teoria a conservação da espécie humana e a obtenção da máxima utilidade, defendendo o direito de cada um em não atentar contra os outros, discordava do conceito de pacto social, acreditando que o fim da pena é a defesa social e ainda acreditava na prevenção do delito como seu maior objetivo desenvolvendo melhores condições sociais, afirmava em seu livro *Gênese do Direito Penal* (1791), que “se depois do primeiro delito existisse uma certeza moral de que não ocorreria nenhum outro, a sociedade não teria direito algum de puni-lo [o delinquente]. (apud BARATTA, 1999, p.35).

Nesse sentido, Francesco Carrara em consonância com os autores citados anteriormente, preceitua que a pena tem o objetivo de defesa social, desse modo, não tem a função retributiva, mas sim, a busca da exclusão do perigo social, buscando assim a punição pelo delito, tendo o desejo de reeducar o condenado, mas essa não é a função essencial desejada. Escreve Carrara, “que o delito não é um ente de fato, mas um ente jurídico [...] O delito é um ente jurídico porque sua essência deve consistir, indeclinavelmente, na violação de um direito.” (apud BARATTA, 1999, p.36).

Voltando a Escola Positiva temos o conceito de criminoso como “diferente”, por Cesare Lombroso, principal fundador da Escola Positiva no final do século XX, o autor considerava o fenômeno como algo natural, que tinha que acontecer, discordando da concepção da Escola Clássica, afirmando o determinismo biológico. Diferente do que foi anteriormente pregado pela Escola Clássica, que, acreditava que o homem agia pelo livre-arbítrio, sendo, considerando culpado apenas pela ação que ia contra a lei, em controvérsia com esse pensamento, conforme a teoria “O Homem Delinquente” (1876), acreditava que estes eram predestinados a serem criminosos, sendo considerado como criminoso nato, ou seja, nasciam propensos a cometerem crimes por fatores biológicos.

Lombroso, realizou o estudo por meio do isolamento de 25 mil reclusos em prisões europeias. Além disso, seis mil delinquentes vivos e com resultados de pelo menos quatrocentas autópsias (apud PABLOS DE MOLINA, 2013, p. 188).

A partir desse estudo constatou semelhanças entre as pessoas em que praticavam os crimes e concluindo assim que estes nasciam propensos a serem delinquentes, atribuindo as suas características tanto físicas e morais. Entendeu que o criminoso possuía traços que

indicavam sua criminalidade, criando estigmas para criminalidade e a segregação destes, antes mesmo de terem cometido o delito (LOMBROSO, 2010, p.43-44).

Essa forma discriminada e preconceituosa da teoria ainda que não seja mais usada atualmente, nos faz refletir se não estaria ainda sendo aplicada de alguma forma inconsciente no nosso cotidiano e o quanto ainda somos influenciados pelo pensamento Lombrosiano. A eficácia e propagação de sua teoria à época deu-se pelo razão de proporcionar ao Estado um meio eficaz de punir pessoas e excluí-las da sociedade mesmo antes cometer o crime, enfatizando a forma autoritária do Estado, desta forma, a responsabilidade penal por meio do estudo aplicado ao criminoso nato passou a ser uma punição social pelo simples fato de viver em sociedade deixando de ser, conforme tratado no livro de Beccaria, Dos delitos e das penas, de 1764, uma punição pessoal baseada na lei, ocasionando uma ruptura no sistema penal, pois negava o livre arbítrio.

É possível identificar traços na sociedade que causam estigmas até os dias atuais partindo da visão de Lombroso, como nos casos das pessoas com tatuagens, para o autor apenas o fato de se tatuar já demonstrava traços de delinquentes, ainda hoje, talvez um pouco menos, entretanto, pessoas tatuadas ainda são vistas como maus elementos, se for um corpo negro tatuado intensifica o estigma, todavia, fatos como esses não devem ser levados como indício determinante da criminalidade, sendo, portanto, uma criação de estereótipos. Em se tratando do assunto, decisão consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) em Recurso Extraordinário (RE) 898450, tema 838, entendeu ser inconstitucional a proibição de tatuagem a candidatos de concursos públicos.

A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delincente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 2011, p.90).

Fritz Sack, entende que a visão empregada de ter a criminalidade como realidade social, não é algo pré-constituído, mas sim, atribuídos a certos indivíduos, são juízes atributivos, que produzem a qualidade criminal de determinada pessoa. Com o estudo da Teoria do Etiquetamento Social, que veremos adiante, é possível analisar quanto ao modo em que a sociedade aplica o controle social e como isso influência na seletividade penal como forma de buscar entender o chamado “comportamento desviante”. Permitindo o esclarecimento que os sujeitos não nascem já criminosos, como entendido anteriormente.

Ambas as teorias, apesar de antagônicas representam significados relevantes para o fundamento da criminologia crítica, estando ligadas de alguma forma com o pensamento atual,

nos seguintes princípios que fazem parte da defesa social: a) Princípio da legitimidade; Princípio do bem e do mal; Princípio da finalidade ou da prevenção; Princípio de igualdade; Princípio do interesse social e do delito natural. Ainda não surgiu uma ciência integrada do estudo da penalidade após a superação da Escola Clássica e da Positiva, encontrando apenas um aperfeiçoamento da ideologia da defesa social (BARATTA, 1999, p.46).

Freud apresentou um papel importante para esmiuçar o comportamento criminoso, discordando do que antes foi abordado por Lombroso, relatando sobre a Neurose e o Tabu, (apud Baratta, 1999, p.50), atribuindo a primeira como questão de problema individual como uma doença e já o segundo com relação ao social, discordando do princípio da legitimidade sobre o qual acreditavam não ser possível a eliminação do criminoso da sociedade, pois estava empregados em associação a moral do indivíduo e o potencial humano que juntos revelam a possível prática de um crime presente em todos os seres humanos.

Theodor Reik, atribuiu seu estudo mencionando a teoria de Freud, sobre a capacidade retributiva e preventiva da pena, compreende que a função está relacionada com algo futuro, sendo, uma influência para a coletividade e para o autor do delito, desta feita, a pena possui dupla função correspondendo a sociedade e ao delinquente (BARATTA, 1999, p.51).

Ao desejar pena de morte, e quando os olhos se fecham para a realidade de diversas ilegalidades ocorridas em nosso sistema, o nosso instinto criminoso grita, pois fala mais alto que os valores de compaixão. O erro, o tremendo erro está no crer que aqueles que estão recolhidos na penitenciária sejam malditos (apud CARNELUTTI, Francesco, 2017).

A fase de transição da criminologia clássica para a crítica, reputa-se que a primeira se dedicava ao estudo da criminalização primária (standards de condutas que levam à tipificação delitiva) e o desvio primário, já a teoria aqui estudada teoria do etiquetamento social, tem seu estudo voltado para os desvios secundários (as reações de controle que agem sobre o sujeito que pratica novo delito, rotulado como criminoso) e a criminalização secundária (imputação do label de criminoso ao sujeito que comete o desvio), responsável pela estigmatização, entendendo que dessa surgiria mais criminalização, culminando com a reincidência e a terciária (manutenção do label no sujeito, impossibilitando sua recuperação) (LEAL, C.R, 2015).

Com o avanço dos estudos ainda se tratando das teorias que cercam sobre a criminologia, Emile Durkheim tratou sobre a Teoria Estrutural – Funcionalista do Desvio e da Anomia, a qual nega o princípio do bem e do mal, que para Lombroso o homem nascia mal, apresentando os sinais de loucura moral desde a infância e a sociedade tentaria socializá-lo e para Rousseau o homem nasce naturalmente bom e a sociedade o corrompe.

Indo em discordância com os autores supracitados que buscavam o estudo relacionado aos fatores bioantropológicos e naturais e por questões da estrutura social, Durkheim, entendia que o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social, visto que “o delito é inerente a toda vida coletiva, o delinquente é ser radicalmente antissocial, como uma espécie de elemento parasitário, de corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade” (apud BARATTA, 1999, p. 60 e 61).

Dessa forma, compreende que o crime não é algo apenas tido como repugnante, mas também como algo inerente e necessário de toda sociedade, sendo que, dentro os limites o delito individual a partir da reação da autoridade pública e do sistema penal se trata de uma renovação social promovendo o desenvolvimento moral da sociedade.

Resultante da Teoria Funcionalista, tem-se a Teoria das Subculturas, que traz a continuação do estudo do delinquente de forma a tratar em como a subcultura o desejo de conquistar um papel digno na sociedade e diante da frustração em ver os sonhos e objetivos frustrados, com isso, passando a interligar-se com a delinquência atingindo em suma os grupos minoritários e jovens, que passam a ver as limitações de conseguir adentrar-se na sociedade branca. “Entre os diversos critérios que determinam o acesso aos meios ilegítimos, as diferenças de nível social são, certamente, as mais importantes”. (apud, BARATTA, 1999, p.70).

Edwin H. Sutherland, realizou a análise das Subculturas, entretanto, voltada aos crimes de colarinho branco, realizando a chamada “teoria das associações diferenciais”, indo contra ao mencionado anteriormente sobre a delinquência voltada as questões econômicas, que diz:

A hipótese aqui sugerida em substituição das teorias convencionais, é que a delinquência de colarinho branco, propriamente como qualquer outra forma de delinquência sistemática, é aprendida; é aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso, e aqueles que aprendem este comportamento criminoso não têm contatos frequentes e estreitos com o comportamento conforme a lei. [...]. (apud BARATTA, 1999, p.72).

A teoria não explica a questão de que mesmo pessoas que não sofrem de problemas sociológicos e psicopatológicos, ainda sim são propensas a cometerem crimes, deixando de explicar tal questão, ademais, compreende-se pela concepção do autor que a delinquência é algo aprendido.

3.1 NOVO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO: TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

O “Labeling Approach”, termo a que se refere a teoria do etiquetamento social ou teoria do desvio, representa uma revolução na forma em que a sociologia criminal se aplica, buscando tratar sobre a forma de entender a criminalidade, observando a construção social e não apenas um estudo sobre o plano objetivo (BARATTA, 1999, p.87).

A partir desta passou a ser observado não só o comportamento e ações dos tidos como delinquentes, buscando entender quem seriam os definidos como delinquentes, quais efeitos decorreriam e a quem caberia definir esse termo estigmatizante.

Nesse enfoque os estudiosos partiram de duas premissas sendo a primeira voltada para o estudo da formação da identidade do desviante, onde o efeito buscava compreender como essa ação de etiqueta impactava o indivíduo e a sociedade e a segunda já seria voltada ao chamado desvio secundário, ou seja, o comportamento do desviante e como que pesa o poder das instituições sobre essas pessoas, diante da distribuição desigual deste poder, e ainda, em como o sistema penal reage em relação a estas situações, nesse sentido buscando compreender a forma estigmatizante em que o poder de polícia atua perante a sociedade. (BARATTA, 1999, p.86)

É notório à estigmatização dos negros e a seletividade do sistema penal, refletindo na criminalização primária e secundária. O sistema penal é formado por diversas agências e essas não funcionam obrigatoriamente de forma coordenada. E ainda segundo Zaffaroni (2013, p.44), a etapa primária de criminalização é tão abrangente que as agências que funcionam na etapa secundária acabam por não conseguir cumpri-la de forma integral, sendo a primeira formada com o intuito de tornar efetiva a lei materialmente e o segundo é a ação sobre as pessoas de forma punitiva, como exemplo a ação da polícia ao encontrar o suposto criminoso.

Diante disso pode-se observar em como o sistema judiciário junto ao estado aplica-se de forma criteriosa na realidade material, entretanto, o sistema busca apresentar o papel de encobrir a seletividade apresentando-se como igualitário, assim como a falsa democracia racial, ambos seguem interligados.

Como cediço, um dos princípios da defesa social, o da igualdade, estabelece que “a criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos. (BARATTA, 2011, p.42).

Em crítica a esse princípio, Foucault (2004, p. 303), trata que:

O crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.

A teoria do etiquetamento social, foi difundida por vários autores, mas em especial Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, conforme Penteado Filho (2012). A teoria surgiu na década de 1960, nos Estados Unidos, essa pauta-se em analisar as instituições de controle social, forças policiais e poder judiciário e compreender como a atuação destes reflete nos estigmas de criminoso para certos grupos sociais, neste trabalho em específico a população negra, criando uma rotulação a estes grupos.

A mensagem é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma anciã na saída de um banco e, portanto, há que se afastar todos eles da sociedade e, se possível, eliminá-los (ZAFFARONI, 2013, p.310).

O próprio sistema que julga e condena já é seletivo, mostrando que não obrigatoriamente, mas, na maioria das vezes é visto também como contribuinte para criminalização, e corriqueiramente os alvos são pessoas negras e pobres, com o pensamento que estes são naturalmente criminosos, determinando que isso faz parte de sua essência, a exemplo disso está o número que compõe a massa carcerária brasileira, reforçando que o sistema cria e reforça a desigualdade, mostrando que estes são os que mais sofrem as penalidades da lei, e ao invés de promover de forma a garantir a sua atuação de forma isonômica atua garantindo e aumentando a segregação racial.

Percorrei os locais onde se julga, se prende, se mata... Um fato nos chama a atenção sempre; em toda parte vedes duas classes bem distintas de homens, dos quais uns se encontram sempre nos assentos dos acusadores e dos juízes, e os outros nos bancos dos réus e dos acusados. (Foucault, 2004, p.303).

[...] o direito criminal não passa de um instrumento de que os grupos detentores do poder se armam para assegurar e sancionar o triunfo das suas posições face aos grupos conflitantes. Daí a tendência, historicamente comprovada, para a criminalização sistemática das condutas típicas das classes inferiores, ou, em outros termos, das condutas suscetíveis de pôr em causa os interesses dos grupos dominantes [...] (FURQUIM, 2014, p.23).

Ainda previa, Baratta (2002, p.93), em máximas mais extremas, que instituições como a magistratura, promotorias de justiça e delegacias de polícia contribuíam para a seleção e classificação de indivíduos como criminosos, possuindo, conseqüentemente, sua parcela de culpa no aumento da criminalidade, “restando a observação de que aplicação da lei e a atuação do poder punitivo serve ao interesse de uma classe” (FOCAULT, 2004, p.226-227).

Em suma, nota-se a diferença dessa nova concepção em tratar em sua investigação a criminalidade e o criminoso. Segundo o autor Kitsuse, para compreender a criminalidade se faz necessário entender a forma em que a sociedade reage ao comportamento desviante, sendo que, não é o ato do delinquente que define a reação social, mas sim, a interpretação que aquela sociedade tem sobre o que é determinado como desviante (apud BARATTA, 1999, p.95).

Por esse entendimento, extrai-se que para ocasionar a reação da sociedade o ato precisa ser algo que cause uma percepção diferente da realidade habitual, distinguindo do tipo como comportamento normal.

Portanto, para ser visto como delinquente é necessário passar pelo efeito das instâncias oficiais, pelo poder de polícia, fato este determinante para etiquetar o indivíduo, para uma mudança de identidade social, tendo nessa visão de que alguns podem cometer o mesmo delito e não ser visto como delinquente por não ter adquirido o status daquelas instâncias oficiais, dessa forma, acaba que esses estigmas tendem a manter a pessoa depois do primeiro desvio primário, sempre naquele papel social.

3.1.1 ESTIGMATIZAÇÃO PENAL E TRANSFORMAÇÃO DA IDENTIDADE SOCIAL

A marginalização atinge a camada mais baixa da escala social, e a partir daí é possível notar a diferença do acesso aos recursos disponibilizados perante a sociedade, desde a oportunidade de ter uma boa educação escolar até a conseguir um trabalho digno, diminuindo drasticamente as chances sociais dos indivíduos vítimas de uma sociedade capitalista e enraizada de um racismo estrutural evidente. (BARATTA, 1999, p.172).

A realidade social é mantida desde o âmbito escolar até o âmbito penal, é nítido o tratamento desigual nas escolas quando se trata dos grupos marginalizados, de forma a segregar “o joio do trigo”, contribuindo a manter a relação vertical existente, dificultando a mobilidade social, termo este, entendido como a movimentação de famílias e grupos em um sistema hierárquico, representada neste caso pela relação vertical decrescente, pois, desde a escola é enfatizado o sistema das classes dominantes, dificultando a socialização e reafirmando o status

do comportamento desviante, dificultando assim para os grupos da escala social mais baixa a impossibilidade de ascender socialmente e financeiramente, inviabilizando as chances de poder sair da relação vertical decrescente para elevar-se a crescente, que, representa quando o indivíduo consegue melhorar a condição financeira que estava antes, ascendendo na pirâmide social (GUEDES, M. J, 2020).

A mesma forma usada pelo sistema penal para reintegrar socialmente ou marginalizar é a usada pelas escolas, pois, ambos possuem o poder de manutenção da relação vertical, tendo grande peso quando o intuito é a discriminação dos grupos sociais mais fracos, a diferenciação do tratamento começa desde as instituições de ensino. (BARATTA, 1999, p.175).

Existe documentação concreta que demonstra, além de qualquer dúvida razoável, como o nosso sistema de escola pública se recusou a assumir a função de facilitar a mobilidade social e, em realidade, se tornou instrumento de diferenciação de classe, a nível econômico e social, na sociedade americana. (apud BARATTA, 1999, p.175).

Visto isso, conforme a criminalização primária temos que diante do ato de criminalizar uma pessoa, em se tratando dos crimes de colarinho branco as chances de se tornarem impunes são bem maiores, tornando estes grupos “superiores hierarquicamente” imunes ao sistema penal, onde as agravantes são aplicadas em suma aos marginalizados. A criminalização secundária é voltada a estigmatização do sistema penal, a sua seletividade em validar e esperar que tais grupos sejam criminosos.

O tratamento desigual é fator determinante para manter a realidade vivenciada a mais de 300 anos, desde a escravidão, o conforto de pertencer a uma classe privilegiada torna a visão turva a reconhecer a disparidade relatada. Noticiários mostram diariamente barbaridades gratuitas realizadas em desfavor de pessoas negras, temos daí o reflexo empregado ao pensamento atrelado a sociedade brasileira de que o negro é inferior, manifestado pelo racismo estrutural que reflete no racismo institucional, onde temos a discriminação nos meios públicos e privados, em evidencia no trabalho em questão relacionado as instituições de poder.

Desta forma, temos assegurado pela Constituição Federal de 1988, o direito a Ampla Defesa; Devido Processo Legal e do Contraditório, princípios estes de grande importância relacionados a direitos e garantias individuais. Sendo assim, a lei deve garantir ao acusado o exercício de sua autodefesa disposto no art. 5º, LV, CRFB/88, sendo vedado de ser privado de sua liberdade sem passar pelo devido processo legal, disposto no Art 5º, LIV, CRFB/88, e ainda, o direito ao acusado de ter resposta contra a acusação, disposto no Art 5º, LV, da CRFB/88, (BRASIL, 1988).

Destarte, a decisão do juiz deve ser pautada na lei, devendo este ser imparcial, entretanto, acaba que pelas situações dos estereótipos e por aplicar o chamado “teoria de todos os dias”, tende a aplicar não só conforme a individualização da pena, mas também por fatores sociais em face da personalidade do acusado, portanto, é possível que os juízes já tendem a esperar determinadas condutas por parte de determinada classe social, fato este, que colabora para à apreciação da causa, sendo a pena detentiva a escolhida a estes por ser algo já esperado e normalizado perante a sociedade e nos casos de grupos de classe superiores é visado a maior aplicação da culpa e das atenuantes, como nos casos dos crimes de trânsito e crimes relacionados contra o patrimônio, portanto, status social é fator determinante na aplicação da pena. (BARATTA, 1999, p. 177 e 178).

Desta forma, vislumbra que a característica dada ao delinquente já se torna algo que o próprio indivíduo se titulariza e como as pessoas o veem, desqualificando a possibilidade de reeducação da pena, pois, após o primeiro delito, o indivíduo se torna de caráter duvidoso perante a sociedade, o que causa, a reincidência pela dificuldade de ressocialização, o que acaba por acarretar em ter o crime como uma carreira, pois, se torna uma opção mais fácil. Dado esse fato, portanto, compreende-se que os estigmas empregados a essas pessoas, acabam por contribuir para que os mesmos continuem a cometer as mesmas infrações penais, formando o ciclo vicioso que é reafirmado a cada discriminação sofrida, assegurando a continuidade de tais atos.

3.2 NEGRO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A ligação entre o negro e o sistema penal mantém-se em divergência com o que fora empregado pela democracia racial, vemos em uma realidade que já se tornou a tempos intolerável, a distinção do tratamento para com estes grupos.

O sistema penal é racista! Os negros são tidos como propensos a cometer crimes, os jovens são mais suscetíveis a se tornarem delinquentes perante aos olhos das instituições de poder, as penas são dosadas de forma mais rígidas, visando que, grupos como esses fiquem por mais tempo possível sob o poder do sistema penal.

O bom delinquente é um consumidor, que deve ser preservado enquanto consumidor, evitando-se seu ingresso na penitenciária e o chamado "contágio prisional"; o argumento econômico (custo por preso) funciona para ele. Acusado de homicídio culposo no trânsito viário, ou de lesões corporais leves contra a esposa, ou de estelionato negocial, a sujeição do bom delinquente ao sistema penal cumpre a função

ideológica de demonstração de isonomia, dissipando a forte percepção de seletividade com a qual opera (...) Quanto ao infrator perigoso, - só o produto do crime o converte eventualmente em consumidor, porém suas compras logo estarão na primeira página, no dia de sua prisão ou numa reportagem sobre as antenas parabólicas da favela, e constituem o corpo de delito de uma espécie de infração existencial, de um inconformismo perante a miséria que clama por drástica repressão. Para o infrator perigoso-réu de extorsão mediante sequestro, roubo qualificado, furto habitual de veículos ou tráfico de drogas - o argumento econômico cede ao argumento da segurança, e recomenda-se a maior permanência possível sobre. O "contágio prisional"; é ele o verdadeiro objeto do sistema penal. (BATISTA, Nilo, 1997, p.147)

A criminalização primária trata-se da criação das leis materialmente e a criminalização secundária é a aplicação dessas leis, seu efeito sanção por meio do poder de polícia e judiciário, desta forma, é possível identificar que na sua forma primária a lei descreve meios que asseguram os direitos das pessoas negras, onde há leis que protegem, entretanto, na sua aplicação há falhas, onde observamos de certa forma que as instituições de poder buscam e aplicam a sua sanção nos grupos mais frágeis, se relacionando com a teoria do etiquetamento social onde os fragilizados são os mais visados pelo poder punitivo estatal. Ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, assegure que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

O racismo estrutural ressalta outra realidade, onde, pessoas negras são perseguidas diariamente sendo vítimas de além do supracitado, ainda há outras formas como o racismo institucional, o que acarreta a uma distinção diante as instituições, sendo que estes, representam não só um nível maior do número de jovens encarcerados, mas, também gerando um genocídio do corpo negro, o que é silenciado. O que vemos diante da atuação do poder do Estado, é que “este não aparenta buscar a ressocialização, mais sim o encarceramento seletivo de determinados sujeitos” (apud VALLE, J. A, 2021).

Visto isso, temos que os beneficiados pela democracia racial são apenas os seus criadores, pois, diante dos grupos marginalizados representa o mito, reafirmando sua “falsa” aplicabilidade, de forma a manter a elite branca em supremacia do poder.

O racismo está em todas as estruturas da sociedade, consolidando-se desde o Brasil colônia, termo este que ganhou maior atenção nos últimos tempos após o assassinato de um homem negro chamado George Floyd, 46 anos, em 25 de maio de 2020, em Minneapolis, assassinado por um policial branco de forma repudiada, acontecimento este que gerou repercussão e protestos antirracismo nos Estados Unidos e se espalhando para outros países (UOL, São Paulo) e também após a morte de João Pedro, criança baleada a tiros por policiais em uma favela do Rio de Janeiro.

Com a condenção do policial culpado Derek Chauvin, pela morte de George Floyd, o Presidente dos Estados Unidos (EUA), Joe Biden, reafirmou o compromisso e a necessidade de uma mudança na atuação policial.

O veredicto de culpa não trará George de volta. Este pode ser um passo gigante em direção à justiça na América. [...] Foi um assassinato à luz do dia que arrancou as cortinas para que todos pudessem ver todas as injustiças desse sistema. Mostrou o joelho no pescoço de todos os americanos e a dor que todos os negros enfrentam todos os dias. O assassinato gerou um protesto que não víamos desde os anos 60, protestos que uniram as pessoas de diversas gerações e raças para dizer: 'Chega, é o bastante!' Chega desses assassinatos sem sentido, diz Joe Biden. (UOL, 2021)

Após dois anos da morte de George Floyd, Biden (2022), assinou decreto que estabelece a reforma na atuação das forças policiais executivas federais, aumentando a transparência e impondo limites do uso da força policial em suas abordagens, tal mudança foi menos abrangente do que a esperada, entretanto, representa uma chance de respirar diante de situações que sufocam até a morte. (BARINI, 2022).

Diante disso, um caso recente traz à tona o uso desproporcional da força policial, onde em 25 de maio de 2022, Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, morreu após abordagem de agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), no município de Umbaúba-SE, abordado por não usar capacete enquanto pilotava uma motocicleta, onde, os agentes usaram gás lacrimogênio e spray de pimenta e ainda a vítima foi imobilizada e colocada dentro do porta-malas da viatura, onde, os agentes jogaram gás, em um ambiente fechado, fato este, que acarretou a morte de Genivaldo, segundo, laudo do Instituto Médico Legal (IML), aponta como causa da morte asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda, cumpre ressaltar ainda que familiares da vítima presentes no momento avisaram os agentes policiais que Genivaldo sofria de esquizofrenia, entretanto, os mesmos continuaram com a abordagem de forma violenta. O caso ainda está sendo investigado, sendo cobrado pela ONU, uma investigação “célere e completa” para que os responsáveis sejam levados à justiça, de forma a buscar que as atuações policiais que violem os direitos humanos sejam punidas e combatidas. (G1, SE, 2022).

O especialista e membro do Fórum de Segurança Pública, Rafael Alcapadine, em entrevista sobre o caso, reafirmou sobre o excesso durante a ação policial; "Colocar uma pessoa em um ambiente fechado e jogar gás dentro desse ambiente. Isso a gente se reputa como uma prática de tortura que jamais pode ser aceitável e nenhuma força policial do mundo", disse. (G1, SE 2022).

Tal ação demonstra um ato de tortura com uso de câmara de gás, reforçando a postura institucional e o desrespeito a qualquer protocolo, reafirmando indiferença à vida humana, sem respeitar os direitos humanos. (ANDRADE, T. PATI, R e DOURADO, I, 2022).

Casos como esses nos faz refletir sobre as desigualdades raciais existentes em nossa sociedade, e que ocorrem a todo tempo, e com isso nota-se as falhas estruturais operacionais do sistema penal, dessa forma gerando uma seletividade e a marginalização desses grupos.

Por meio das mídias que repercutiram esses acontecimentos, fez com que voltassem a atenção para o assunto, tomando força e a comoção da sociedade sobre o assunto, entretanto, apesar de estar ocorrendo maior repercussão nas mídias atualmente, essa não é uma luta nova e mesmo com casos nítidos como esses ainda temos diante do poder judiciário a “dificuldade” em considerar tais atos como ofensas raciais e não como um fato isolado, deslegitimando todo o sofrimento que essas pessoas passam em uma falsa cultura da democracia racial (ALMEIDA, 2019, p.59).

Portanto a partir do estudo, observa-se que desde a escravidão no Brasil que perdurou entre 1535 e 1888, Gomes (2019), compreende-se que desde então o negro foi visto como especial, entretanto, de forma negativa, e o branco como sinônimo de liberdade, onde o negro deveria ser escravizado, fatos esses que acarretaram consequências no sistema penal onde o negro passou a ser primeira opção de punições mais graves, repetindo o ciclo de forma “maquiada” por trás do mito da democracia racial, onde todos somos iguais e recebemos tratamento igualitário, entretanto na prática e no número de vítimas, encarcerados representa como totalmente divergente.

4. A MÍDIA DISCRIMINA?

Neste capítulo será abordado sobre o papel da mídia perante a sociedade, se a mesma cumpre o papel de comunicação pública, ou seja, tem a responsabilidade de transmitir informações de interesse particular e público, por meio de pesquisas em sites e livros, busca entender em como a veiculação do papel da mídia atua perante a sociedade contribuindo para propagação de informações, que sejam convenientes para quem fala e para quem recebe a mensagem.

Muito já foi escrito sobre comunicação pública e os caminhos que aproximam e distanciam diferentes enfoques, permitindo identificar pelo menos três aspectos em comum: a noção de comunicação associada à compreensão do público; o que opera em diferentes cenários, entre eles o estatal, o político, o organizacional e o midiático; e o que é um conceito vinculado a princípios como visibilidade, inclusão e participação. (apud BUCCI, 2015, p.29).

O acesso à informação é direito de todos devendo obrigatoriamente os órgãos públicos dispor sobre os interesses da população, assegurado no Art 5º, XXXIII, da Constituição Federal, Brasil (1988) e ainda promulgada em 2011, a Lei de Acesso à Informação, sendo Lei nº 12.527/11, Brasil (2011), que reafirma o direito de todos a informação, cabendo ao Estado o direito de informar e ao cidadão o direito de ser informado (BUCCI, 2015, p.36).

A mídia cumpre o papel de informar e apresenta um dispositivo de formação de opinião e dessa forma, o alvo que ela pretende atingir é sempre nocauteado, conseguindo com êxito o seu objetivo, nesse caso aqui estudado o objetivo trata-se da reafirmação do negro subalterno, pobre e periférico, reproduzindo diariamente situações em que confirmam a estigmatização da criminalidade negra diante do poder das instituições, sendo o foco principal do uso de poder da polícia diante desses grupos.

Para veiculação de informações exige-se um gasto milionário e para isso é preciso de contribuintes, restando um gasto aos cofres públicos anualmente o que acarreta o desejo de buscar agradar a quem contribuí, sendo a mídia um instrumento de poder, usado para favorecer o interesse privado, cumprindo o papel que não é apenas de informar, mas de usar meios estratégicos para formar a opinião de seu leitor, telespectador ou ouvinte.

Relacionando a criminologia e a seletividade, a mídia tem um forte impacto em relação a esses, como formadora de opinião e influenciadora, reforçando a diferenciação entre pessoas “decentes” e as que são consideradas como “inimigas” do estado, agindo como um quarto

poder, está atua de forma tendenciosa em convergência com preconceitos e crenças, com noticiários imediatistas (ZAFFARONI, 2013, p.290).

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados (ZAFFARONI, 2013, p.308).

E diante dessa a estigmatização criada em cima dos corpos negros, enfatizando o etiquetamento social desses grupos acabam por criar uma imagem de rotulação da criminalidade, e dessa forma, deixando de fora outros tipos de criminosos (colarinho branco, dourado), tendo apenas aqueles como delinquentes, ficando nítido a seletividade da mídia junto ao poder punitivo como um conjunto, que contribui por demarcar essas pessoas como criminosas, criando o estigma de delinquente, fato esse definido apenas pela cor de sua pele e a sua condição social em que está empregado, sendo uma imagem já fabricada, o preconceito (ZAFFARORI, 1991).

A mídia é um meio de reprodução cultural, sendo de grande impacto para a proliferação da cultura hegemônica, seus criadores escolhem o que postar e como postar, seguindo um padrão dos fatos noticiados, distribuindo aquilo que o público deseja ver e alimentando mais o discurso da mídia de massa, favorecendo um grupo em detrimento de outro, contribuindo para a construção criminal da população negra.

4.1 A FUNÇÃO ESTIGMATIZANTE DA MÍDA: CONSTRUÇÃO CRIMINAL DA POPULAÇÃO NEGRA

Para existir a seletividade é necessário a aprovação do senso comum, ou seja, que diante das práticas impostas, é preciso que a reação da sociedade seja complacente. A função estigmatizante da mídia contribui para a construção da criminalidade da população negra, diante, de reportagens, publicações que repercutem as atuações da polícia de forma a negativar os atos da minoria.

Portanto, as ações deferidas em desfavor dos grupos estereotipados não causam reação de espanto pois já é algo esperado de quem vem da periferia sendo preto e pobre. Nesse viés, o que causa surpresa na sociedade é ver um preto, pobre favelado ascender socialmente, pois, já estão habituados a assistirem diariamente nos noticiários pessoas assim serem encarceradas, sendo normal o fato de serem os principais alvos da intervenção policial.

O papel do negro na mídia é a invisibilidade, como observamos por exemplo em novelas, o lugar da mulher negra é sempre servindo uma família de classe alta e o papel do homem negro na grande maioria é como criminoso, traficante, papéis esses que ganham destaques em horários nobres, pois, como fica nítido o negro só recebe o destaque quando a manchete é relativa à sua criminalização.

Ao invés de contribuir para desconstrução de um sistema racista, a mídia cumpre o papel de apoiar a marginalização e a confirmação dos estereótipos já empregados a estes grupos. O sentimento de inferioridade causa a reação de que estes tem menos valia perante a sociedade, por não se sentirem representados, sendo, que a representação atribuída a eles são negativas, sendo referente ao fato de que estes vão ser sempre suspeitos, contribuindo para a proliferação da cultura hegemônica.

Partindo do racismo estrutural, chegamos ao racismo institucional que acaba por naturalizar a prática de atos discriminatórios por parte das instituições de poder e que são repercutidos pela mídia. Como justificativa do alto índice de mortes de jovens negros, usam de explicações como sendo pelo fato de os mesmos se encontrarem a frente do “fogo cruzado”, entretanto, questões históricas e culturais os colocaram ali e a sociedade, a mídia e o poder estatal continuam a contribuir para que os mesmos continuem no mesmo lugar, tornando-se vulneráveis diante de quem deviam-lhes o papel de proteção.

O uso de vestimentas que caracterizam como de criminoso associado com a pele negra é fator determinante para uma abordagem policial, pois à fundada suspeita, portanto, os policiais acabam por priorizar nas suas abordagens, jovens já etiquetados com a “aparência de criminoso”.

Para Becker (2008, p.12), as pessoas rotuladas tem um fator determinante em comum, qual seja, o fato de serem tidos como desviantes e de compartilharem as mesmas experiências. Diante dessa concepção, temos que a Polícia acaba por introduzir em sua abordagem os fatores cotidianos vistos, onde, o número de ocorrências acaba por ser maior em periferias e por seu número de agentes nas ruas, acabam com o intuito de agir de forma eficaz por aplicar o chamado outsiders, abordando primeiramente e de forma veemente os grupos vistos como delinquentes.

Alguns signos que trazem informação social, cuja presença, inicialmente, se deve a outras razões, têm apenas uma função informativa superficial. Há símbolos de estigma que nos dão exemplos desse ponto: as marcas no pulso que revelam que um indivíduo tentou o suicídio; as marcas no braço do viciado em drogas; os punhos algemados dos prisioneiros em trânsito; ou mulheres que aparecem em público com um olho roxo como o sugere um autor que escreve sobre prostituição [...] (GOFFMAN, p. 41, 1963)

A Polícia Militar (PM), atua nas ruas, sendo a primeira instância do poder punitivo estatal a ter o contato com o negro, selecionando quem vão ser os seus alvos, em virtude do que já foi falado anteriormente, atingindo os grupos mais visados cotidianamente.

A frente disso, faz-se necessário informar, que em se tratando do genocídio de pessoas negras, não só os negros tidos como delinquentes são mortos diariamente, como também o número de policiais jovens negros que representam uma porcentagem menor de agentes em se comparado aos brancos, mas em relação ao número de mortos são maiores em comparação aos brancos. Um fator predominante para essa causa é que os policiais negros pertencentes a Polícia Militar (PM), pertencem a uma patente mais baixa, ficando a cargo do serviço de ronda nas ruas. Tendo como contribuição para pertencerem a patentes mais baixas, a dificuldade e qualidade de acesso ao ensino público, por este motivo acabam por saírem em desvantagens nos concursos que são mais concorridos (ALESSI. G, 2020).

O sistema penitenciário vem se tornando cada vez mais homogêneo diante do perfil dos encarcerados, onde, podemos observar o maior número de encarcerados, a discriminação contribui para este fator e a prisão não contribui de nenhuma forma para mudar essa realidade.

A pena tem tríplice finalidade tendo como intuito do poder estatal a Prevenção geral, que busca como meio da pena em abstrato sendo a pena material prevista no Código Penal, em segundo na Sentença, visa retribuir a ação do condenado, com seu caráter retributivo e preventiva especial buscando que não cometa o crime novamente com a ressocialização (GOMES. L.F, 2010).

Entretanto, será que a pena tem cumprido o seu papel? Diante do seu intuito de Prevenção Geral é visto que a pena acaba por não ser aplicada de forma indiscriminada, diante, que desde da atuação da Polícia acaba que ao chegar no Poder Judiciário já vão os grupos selecionados subalternos. Nesse sentido, percebe-se em como a atuação das instituições de poder em contribuir para a reiteração da estigmatização, de forma a causar revolta nesses grupos, que já se veem como predestinados ao encarceramento.

O cárcere está ligado a marginalização social, a realidade dentro das cadeias impossibilita a ressocialização do preso, atuando como uma forma opressora e uniformizante. Desviando do seu objetivo inicial que seria de seu caráter educativo, demonstra o desejo da

continuidade do encarceramento em massa dos grupos subalternos, contribuindo para que os grupos marginalizados continuem a cometer crimes.

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que "a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir" e que "o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação. (BARATTA, 1999, p.184)

Nesse viés relacionando a mídia e a atuação do poder de polícia perante as pessoas negras, se faz necessário tratar brevemente sobre a incursão da Polícia em Jacarezinho, no Rio de Janeiro, onde 28 pessoas foram mortas em 2020, cenário este vivenciado durante a Pandemia do Covid-19, (PONTES, 2022).

Houve a proibição pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu provisoriamente a atuação da polícia em favelas do Rio de Janeiro – RJ, pela ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n° 635, permitindo apenas em casos excepcionais e para isso necessitava da autorização do Ministério Público, essa decisão do STF visava a diminuição do número de mortes nas operações em favelas, sendo que, surtiu efeito positivo, tendo reduzido 34% das mortes em 2020, primeira queda desde 2013 na região Metrópole do Rio de Janeiro – RJ, BBC News (2021). Desta forma, notou-se que ter a violência como um mal necessário não se consolidou, diante da redução dos números observados, onde as operações não produzem efeitos positivos para acabar com o crime e sim acabam por aumentá-lo.

O caso de Jacarezinho causou grande repercussão no Brasil e internacionalmente por ter sido a operação policial mais letal do Rio de Janeiro – RJ, superando os recordes anteriores registrados na Vila Operária em Duque de Caxias com 23 mortos em janeiro de 1998, no Alemão com 19 mortos em junho de 2007 e em Senador Camará com 15 mortos em janeiro de 2003, (BBC NEWS, 2021).

A atuação da polícia nessa operação foi com o teor de extermínio, sendo que os danos causados foram maiores do que o que se pretendia combater.

É uma decisão histórica. Talvez seja a mais importante vitória contra o racismo institucional. O STF decide em favor da vida e deixa claro que vidas negras importam”, disse o líder do PSB na Câmara, Alessandro Molon (RJ). (PSB 40, 2020).

Nesse sentido, visando diminuir a violência policial, houve a continuação do julgamento sobre as operações policiais no Rio de Janeiro durante a crise sanitária de Covid-19, diante da apresentação de embargos pelo PSB, demonstrando que tal medida estaria sendo descumprida e o número de ações policiais como a de Jacarezinho estava aumentando, desta feita, o ministro

Fachin propôs 11 medidas para conter a letalidade policial no Rio de Janeiro, sendo que 8 foram aprovadas em 03 de fevereiro de 2022, decisão recente como forma de reduzir a letalidade policial (PONTES, 2022).

"Quem acha que tem poder para tirar uma vida imagina que também tem para não a tirar e, com isso, passa a negociar a vida. Quem faz operação autonomizada não é policial, é miliciano. E miliciano não pode ter lugar no Estado de Direito e muito menos na polícia", disse o ministro Fachin em um complemento de seu voto. (apud PONTES, 2022)

Portanto diante do caso narrado, houve invasões de casas, inúmeras mortes, ataque a famílias, observa-se a atuação de forma a cometer genocídio com a população negra, tal fato aumentou em virtude da pandemia, violando direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, ainda busca-se e aguarda informações a respeito da chacina em Jacarezinho, em relação ao descumprimento a ADPF 635 do STF, execuções extrajudiciais relatadas por moradores, sendo que o ministro Fachin reconheceu a possibilidade de “execução arbitrária” , descumprimento de resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, aprovada em junho de 2020, no contexto do assassinato de George Floyd, a medida é considerada histórica e coloca o Brasil como pária na luta antirracista, que condena práticas racistas de forças de segurança. (CONNECTAS, 2021).

A chacina foi denunciada à ONU (Organização das Nações Unidas), à CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e ao CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos) sobre as violações de direitos que ocorreram na favela do Jacarezinho (RJ).

O Presidente da República em uma fala emblemática parabenizou a atuação da polícia na operação de Jacarezinho, que diz:

“Ao tratar como vítimas traficantes que roubam, matam e destroem famílias, a mídia e a esquerda os igualam ao cidadão comum, honesto, que respeita as leis e o próximo [...] É uma grave ofensa ao povo que há muito é refém da criminalidade. Parabéns à Polícia Civil do Rio de Janeiro!” (BOLSONARO, 2021 apud EXAME, 2021).

Diante das palavras do Presidente, supracitadas, observa-se a legitimação da violência letal como meio de pacificação, com isso é possível visualizar o cenário problemático vivenciado, diante da criminalidade e da criminalização dos corpos negros marginalizados, onde a própria construção da sociedade contribui para que falas como essa sejam propagadas e tidas como algo normal, onde pessoas indesejáveis são descartáveis.

Sendo a resposta do Estado o uso de violência, pois a impunidade segue atuando junto as forças coercitivas e a má condução de investigações, operações à margem da lei, quando se trata de um negro e pobre, perpetua com a política estatal do genocídio negro. Fato que não

deveria ser a realidade, pois, onde deveriam contribuir com a população vulnerabilizada em criar diálogos e construção de políticas públicas.

Cumprir destacar que a violência não é algo inerente apenas ao Estado do Rio de Janeiro e casos assim vem acontecendo a anos, ressaltando que a violência não é uma atuação individual, onde todo o sistema contribui para isso.

Desta feita, compreende-se que o racismo estrutural está ligado diretamente as questões econômicas e sociais, onde observa-se que a atuação do poder de polícia recai em suma sobre pessoas da periferia, de classe baixa, jovens e negros, visto isso, a mídia deveria cumprir o papel de repercutir essas informações de forma a não privilegiar nenhum dos lados, mostrando a realidade sem driblar o uso das imagens dos personagens, fato este, que não ocorre, de forma que a mesma tem usado de sua abrangência para enfatizar a discriminação e a estigmatização do negro, favorecendo o lado em que contribui privativamente para a propagação do poder midiático, efetuando o etiquetamento social do negro.

A mídia funciona como um sistema de construção de consenso, desta feita, seleciona o seu conteúdo de propaganda azeitado de forma a convencer o receptor daquilo que ela pretende produzir, e nesse caso, muitos não tem o conhecimento aprofundado daquilo que está sendo ali informado, pois não conhecem a realidade daquilo que foi informado e nunca saberão, ficando apenas com a ideia do que foi passado. (CHOMSKY, 2013, p.24)

A mídia seleciona quem serão os seus inimigos perversos atingidos pelo seu imediatismo midiático, pois, as pessoas tem a liberdade de formação de opinião, vivemos em um estado democrático, entretanto, fatores como a reprodução midiática que reitera diariamente e contribuem para um consenso, nesse viés.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a síntese, dos resultados obtidos, é oportuno afirmar que o objetivo geral foi atingido, vale dizer que, o racismo estrutural é ainda devastador no Brasil, o qual não foi abolido junto à escravidão, apesar de haver medidas de combate, as mesmas são ineficazes de forma que não cumpre o papel de acabar por completo com a discriminação e segregação, outro sim, observa-se que são empregadas formas institucionais por meio da atuação estatal, mídia e das relações sociais com o intuito de manter essas pessoas no mesmo âmbito de segregação. Vislumbra que a mídia é fator importante para propagação da discriminação e a reafirmação do etiquetamento social dos corpos negros.

O racismo é fator de domínio de raça, termo este criado para o favorecimento dos brancos, mantendo os seus privilégios em detrimento dos negros, fatores históricos e culturais permeiam a realidade vivenciada por estas pessoas que são discriminadas e que sofrem preconceitos, que acarretam a exclusão e distinção das pessoas, por associar suas características físicas e étnicas a estigmas, ser negro vai além apenas da diferenciação da cor da pele, tendo a branquitude como um estado de “ser” superior diante de pessoas que são vistas como merecedoras de serem excluídas, assassinadas e marginalizadas.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, esta, tornou o crime de racismo inafiançável, e ainda, no inciso XLII, do artigo 5º da CRFB/88, reafirma sobre a criminalização da prática do racismo, tem-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e ainda o Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12288/10. Leis como essas representam a tentativa de defesa dos direitos e a busca de respeito aos negros, entretanto, não são completamente eficazes no quesito em desmistificar o pensamento classista existente na sociedade, onde, a diferenciação pela cor de pele ainda é fator predominante, dificultando assim a vida em sociedade, deste modo, tem-se a diferenciação em se tratando da obtenção de emprego, nas abordagens policiais nas ruas, no tratamento nas instituições, divulgações pelas mídias quando se trata de corpos negros.

Visto isso, temos como aspecto da Criminologia Crítica o estudo para além apenas do crime buscando também sobre os fatores que acarretam para sua prática, nesse sentido, tem-se que a realidade social vivenciada contribui para criminalidade, constando que quanto maior a desigualdade social mais alto é o índice de criminalidade, tal fato, acarreta o etiquetamento dos

indivíduos criminalizados por parte do sistema estatal gerando a seletividade e estereótipos sociais, e ainda, conforme apresentado no quarto capítulo o Poder Estatal tem usado como meio de “solucionar” a criminalidade a força letal, tal fato acaba por gerar maior criminalidade atuando como um Estado de guerra, desvinculando com o real objetivo do Estado que seria proteger e contribuir para reeducação dessas pessoas e ainda vê-se que o sistema penal não é suficiente para solucionar os conflitos sociais existentes, o qual concluímos com este trabalho que o mesmo contribui de forma negativa para reafirmação da desigualdade, negando-lhes qualquer direito aos rotulados.

Portanto, diante do estudo realizado foi possível identificar que o comportamento desviante acaba por se tornar uma etiqueta de criminoso dos indivíduos que cometem crime e a partir de apenas uma conduta já passam a ser taxados pela sociedade, inviabilizando qualquer possibilidade de ressocialização, um corpo negro que já foi encarcerado não tem espaço perante a sociedade o que acaba por influenciar a terem como gatilho o cometimento de novos crimes.

Tem-se a mídia como veiculadora dos acontecimentos em grande massa, atingindo todo o país, e observa-se com isso, em manchetes a diferenciação do tratamento quando é um jovem de classe média portando maconha e quando é um jovem negro, são usadas manchetes tendenciosas de forma a tratar o jovem branco de classe média como usuário e o negro como traficante, fatores como esses comprovam os estigmas em cima dessas pessoas, onde é tranquilo e até normal neutralizar a ação do jovem branco e a mesma ação cometida pelo jovem negro é criminalizada, a preocupação apenas em chamar a atenção do leitor com manchetes sensacionalistas, instigando o sentimento de ódio, descontentamento, insegurança aos que recebem a mensagem em desfavor das camadas desfavorecidas.

Por fim, os estudos trazidos pela criminologia são fundamentais para a construção de um novo direito a se concretizar, para que construamos uma sociedade capaz de exercer seus direitos, por meio de políticas públicas emancipatórias, que tragam conhecimento de fato, aqueles que não viveram tão generosamente. Com a mídia se faz necessária uma nova forma de abordagem, buscando a inclusão dessas pessoas e a diminuição da disseminação das práticas que mantêm a discriminação, mostrando a informação de maneira verdadeira.

Não há uma forma simples e prática de solucionar e acabar de imediato com a segregação social e o etiquetamento das pessoas negras, entretanto, se faz necessário a implementação de debates desde as escolas para conscientização das crianças sobre o assunto de forma a quebrar o elo histórico de racismo ainda existente e no projeto político pedagógico da formação dos policiais colocar em foco o estudo sistematizado acerca do racismo e dos

direitos humanos, de forma a contribuir gradativamente para que os negros recebam o espaço igualitário na sociedade.

O uso de câmara corporal vem sendo implementado em diversos estados, tendo seu uso permanente já nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Rondônia e nos demais estados ainda como teste, busca-se com este meio apontar as práticas policiais, visando a diminuição da letalidade policial e também como meio eficaz de produção de provas e de flagrar as condutas policiais e dos cidadãos tanto positivas e também quando realizadas com abuso de poder. As câmeras associadas ao uso de equipamentos não letais e a busca de uma nova conduta policial é fator predominante para que se possa caminhar em direção a diminuição do número de mortes e ataques violentos, de forma a contribuir e ser pactuado as normas previstas em lei que reitera os direitos dessas pessoas, para que consigam ascender socialmente e deixem de ser mortas por motivos banais.

Diante disso, concluímos que a mídia contribui de forma seletiva para propagação inviabilizada ao falso igualitarismo representada pelo poder punitivo, encobrindo a seletividade penal, dessa forma acaba por buscar a conformidade com os interesses hierárquicos das elites brasileiras em detrimento das classes sociais pobres, e como nesse caso estudado, negras.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **Minima moralia**: reflexões a partir da vida lesada. 1. ed. Rio de Janeiro: Azougue, 2008, p. 99.

AGUIAR, N.G. **Teoria Do Etiquetamento Social, Criminalização E Estigmatização De Jovens Periféricos**. 2021. Montes Claros-MG. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C%83O-DEFESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiarcomcataloga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 de mai. 2022.

ALESSI, G. “Quando falamos em genocídio da juventude negra, precisamos incluir também a morte dos jovens policiais”. **El País**. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-01/quando-falamos-em-genocidio-da-juventudenegra-precisamos-incluir-tambem-a-morte-dos-jovenspoliciais.html%20acesso%20em%2011/05/22>. Acesso em: 17 de mai. 2022.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Editora Jandaíra. 1.Ed. São Paulo. 2019.

ANDRADE, T.; PATILR.; DOURADO.I. Morte de Genivaldo traz à tona falhas graves na formação dos policiais: Especialistas relatam a eliminação das disciplinas de Direitos Humanos. Entidades cobram providências e reparação à família da vítima. **Correio Braziliense**. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/05/5011278-morte-de-genivaldo-traz-a-tona-falhas-graves-na-formacao-dos-policiais.html>. Acesso em: 28 de mai. 2022.

Apelo Urgente: REF.: Execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais na Favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. 2021. Rio de Janeiro. https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Informe-ChacinaJacarezinho_final.pdf. Acesso em: 13 de mai. 2022.

ASSIS, M.S. Jim Crow à brasileira: algumas impressões sobre “13ª emenda”. **Portal Geledés**. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/jim-crow-brasileira-algumas-impressoes-sobre-13a-emenda/>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BBB NEWS|BRASIL. Jacarezinho: o que se sabe sobre operação policial que deixou 28 mortos no Rio. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57015948>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

BALERA, R.E.J e DINIZ, M.N. A eticidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/qvqY4WQxqB3rmF3cjenktTK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do Direito Penal. 1.ed. Rio de Janeiro-RJ, Revan, Coleção Pensamento Criminológico, 1999.

BARIRINI, Filipe. Dois anos após assassinato de George Floyd, Biden assina decreto sobre reforma policial: Ordem executiva vem após derrota de projeto semelhante e mais abrangente no Senado, e atinge apenas os agentes subordinados ao Executivo federal. **O Globo**. Rio. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/05/dois-anos-apos-assassinato-de-george-floyd-biden-assina-decreto-sobre-reforma-policial.ghtml>. Acesso em: 28 de mai. 2022.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branco e negro em São Paulo**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959, p. 164.

BATISTA, Nilo. **A violência do estado e os aparelhos policiais**. In Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, ano 2, nº 4, 1997. p.147

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BECKER, Howard. S. **Outsiders: Estudos De Sociologia Do Desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. 2.Ed. Zahar. Rio de Janeiro. 2008.

Bolsonaro defende operação no Jacarezinho: Bolsonaro parabenizou a Polícia Civil do Rio de Janeiro após operação no Jacarezinho que deixou 27 mortos. **Exame**. Estadão Conteúdo. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-defende-operacao-no-jacarezinho/>. Acesso em: 13 de mai. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dez. de 1969**. A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 de out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.288, De 20 De Julho De 2010**. Institui O Estatuto Da Igualdade Racial. Vigência. (Vide Decreto Nº 8.136, De 2013). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm. Acesso em: 13 de mai. 2022.

BUCCI, Eugênio. **O Estado de Narciso: A comunicação pública a serviço da vaidade particular**. Companhia das Letras. São Paulo. 1.Ed. 2015.

CARATCHUK, Ana. **Justiça para George Floyd: Como a morte de um homem negro nas mãos de um policial inspira a luta antirracista no mundo hoje**. Uol. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/george-floyd-como-negro-morto-pela-policia-inspira-hoje-luta-antirracista/#cover>. Acesso em 28 de mai. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. São Paulo: CL Edijur.

CAO, Carlos Alberto. **Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988. Norma Gerada Lei nº 7.716 de 05/01/1989.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/20583>. Acesso em: 19 dez. 2021.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda política e manipulação.** Tradução: Fernando Santos. São Paulo. 2014.

CONECTAS: Direitos humanos. Chacina na Favela do Jacarezinho é denunciada à ONU, à CIDH e ao CNDH: Entidades exigem investigação independente das mortes cometidas na favela. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/chacina-na-favela-do-jacarezinho-e-denunciada-a-onu-a-cidh-e-ao-cndh/>. Acesso em: 13 de mai. 2022

CONECTAS: Direitos humanos. Quais os erros da Polícia Civil na chacina de Jacarezinho: De descumprimento de decisão do STF a execuções extrajudiciais, condutas de agentes de segurança violam normas e leis nacionais e internacionais. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/quais-os-erros-da-policia-civil-na-chacina-de-jacarezinho/>. Acesso em: 13 de mai. 2022

DEMIRANDA, D.T e FONSECA, B.B. O direito penal brasileiro e as contribuições das escolas clássica e positiva. **Equipe Âmbito Jurídico.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-brasileiro-e-as-contribuicoes-das-escolas-classica-e-positiva/>. (Acesso em: 27 de fev. 2022).

DIANGELO, Robin. **Não basta não ser racista: Sejamos antirracistas.** Faro Editorial. 1.Ed. 2020.

Documentário: A 13º Emenda. Dirigida por Ava DuVernay. **Netflix.** 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 19 dez. 2021

FACHIN, Edson. **ADPF 635 - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.** Rio de Janeiro. NÚMERO ÚNICO: 0033465-47.2019.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 13 de mai. 2022

FLAUZINA, A.LP. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. **Repositório UNB.** 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 17 de mai. 2022.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes.** São Paulo: Nacional, 1965, p. 24.

FERNANDES, Cláudio. A abolição resolveu o problema vivido pelos negros no brasil? **UOL.** Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/a-abolicao-resolveu-problema-vivido-pelos-negros-no-brasil.htm>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

FERNANDES, S.B. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. **Canal Ciências Criminais.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em: 28 de fev. 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, Vozes, Petrópolis, 2004.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Anuário brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 17 de mai. 2022.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Mídia e sua influência punitivista às culturas periféricas. Justificando: Mentres inquietas pensam direito. **Justificando**. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista-culturas-perifericas/>. Acesso em: 19 dez. 2021

FUX, L. Tema: 838 - Constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que tenham certos tipos de tatuagem em seu corpo. RE 898450. São Paulo. **STF**. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4804268&numeroProcesso=898450&classeProcesso=RE&numeroTema=838>. Acesso em: 17 de mai. 2022.

GOMES, Laurentino et.al. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. v. 1, 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, L.F. No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil? - Denise Cristina Mantovani Cera. **Rede de Ensino**. 2010. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2183645/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera#:~:text=Pen%C3%A9%20resposta%20estatal,especial%20e%20reeducativa%20ou%20ressocializadora>. Acesso em: 11 de mai. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Coletivo Sabotagem. 1963.

GUEDES, J.M. O que significa mobilidade social?. **Politize**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mobilidadesocial/#:~:text=O%20que%20C3%A9%20mobilidade%20social%3F,a%20vertical%20e%20a%20horizontal>. Acesso em: 17 de mai. 2022.

G1-SE. ONU pede investigação completa sobre a morte de Genivaldo Santos durante ação da PRF em Sergipe. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/28/onu-direitos-humanos-cobra-investigacao-completa-sobre-a-morte-de-genivaldo-santos-durante-acao-da-prf-em-sergipe.ghtml>. Acesso em: 28 de mai. 2022.

G1-SE. Relatório do IML aponta que homem abordado pela PRF em SE morreu por asfixia mecânica e insuficiência respiratória. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/26/relatorio-impl-homem-morto-prf-em-sergipe.ghtml>. Acesso em: 28 de mai. 2022.

HIRSCH, Joachim. **Forma política, instituições políticas e Estado** – I. Crítica Marxista, n. 24, 2007. p. 26.

JurisBlog. O que diz a lei brasileira sobre o racismo? **JurisBlog**, 2020. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/o-que-diz-a-lei-brasileira-sobre-o-racismo/>. Acesso em: 22 de set. 2021

KRUG, R. Cesare Beccaria: o "criminólogo" iluminista. **Youtube**. Introdução a Criminologia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8nZA1JIyMg4>. Acesso em: 27 de fev. 2022.

LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 55. Para maiores detalhes ver: FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LEAL, Cardoso, R. Teoria Criminológica do Etiquetamento Social (Labelling Approach): Este artigo visa descomplicar a uma das teorias criminológicas mais revolucionárias pré Criminologia Crítica. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://racardoso.jusbrasil.com.br/artigos/233441965/teoria-criminologica-doetiquetamento-social-labelling-approach>. Acesso em: 28 de set. 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delincente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MARCHI, B.N. **O criminoso nato, o sistema, o crime e a psicanálise**. Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-criminoso-nato-o-sistema-o-crime-e-a-psicanalise/>. Acesso em: 28 de fev. 2022.

Migalhas. Lei Caó, que definiu crimes de preconceito de raça ou cor, faz 30 anos: Lei 7.716/89 foi sancionada pelo ex-presidente José Sarney em 5 de janeiro de 1989. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/293730/lei-cao--que-definiu-crimes-de-preconceito-de-raca-ou-cor--faz-30-anos>. Acesso em: 11 de out. 2021.

MSJ. Meu site jurídico. O que se entende por criminalização primária e secundária? **Por equipe meu site jurídico**. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/07/04/o-que-se-entende-por-criminalizacao-primaria-e-secundaria/>. Acesso em: 04 de out. 2021.

Nações Unidas Brasil. Nota pública da ONU Brasil sobre a morte de João Alberto Silveira Freitas. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/101792-nota-publica-da-onu-brasil-sobre-morte-de-joao-alberto-silveira-freitas>. Acesso em: 11 de out. 2021.

ORTEGA, T.F. Teoria do Etiquetamento social. **JusBrasil**. 2016 Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>. Acesso em: 26 de set. 2021.

OSMO, C. e FANTI, F. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **SciELO Brasil**. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEIXOTO, S. 'No Brasil, não existe racismo', diz Mourão. CNN Brasil. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/no-brasil-nao-existe-racismo-diz-mourao/>. Acesso em: 27 de fev. 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Martins, A. Da seletividade invisibilizada ao falso igualitarismo: o poder punitivo representado e significado a partir da mídia. **Revista De Criminologias E Políticas Criminais**. 2020. V.6, n.2. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2020.v6i2.7040>. Acesso em: 02 de out. 2021.

PINTO, M.F.S E LIMA, J. Criminologia e mídia: A construção de estereótipos criminais e a repercussão de um conceito de desvio na persecução penal. **Jus.com.br**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73907/criminologia-e-midia>. Acesso em: 19 de out. 2021.

PINTO, Walber. Saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no Brasil. **Cut**, 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em 02 de out. 2021.

PONTES, F. STF impõe medidas para conter letalidade policial no Rio de Janeiro Julgamento teve início em junho do ano passado. Brasília. **Agência Brasil**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-02/stf-impoe-medidas-para-conter-letalidade-policial-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar Freitas. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PSB 40. Ministro do STF atende pedido do PSB em ação e restringe operações em favelas do Rio durante a pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.psb40.org.br/noticias/ministro-do-stf-atende-pedido-do-psb-em-acao-e-restringe-operacoes-em-favelas-do-rio-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente. **Equipe Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

REICHEL, R.B, FRANCO, H.L.C. Seletividade penal no Brasil e a teoria do etiquetamento. **Jus.com.br**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90282/seletividade-penal-no-brasil-e-a-teoria-do-etiquetamento>. Acesso em: 29 de mai. 2022.

RIBEIRO, Djamila; ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Youtube, 2020. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=ZADKtsNnx74>. Acesso em: 15 de out. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. Ed. Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, De, Oliveira, Souto, I.; TOSCANO, De, Brito, Pereira, N. MEDIA CRIMINOLOGY AS INSTRUMENT OF SOCIAL TAGING. **Revista de Gênero e Interdisciplinaridade**. 2021. v.2, n.02. Disponível em: <https://doi.org/10.51249/gei02.02.2021.219>. Acesso em 02 de out. 2021

SANTOS, Daniel. O Brasil e o mito da democracia racial: Como a história e as conceituações interferem na sociedade. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://cdanielsantos.jusbrasil.com.br/artigos/858049493/o-brasil-e-o-mito-da-democracia-racial>. Acesso em: 20 de set. 2021.

Ta-Nehisi Coates. **Between the world and me** (Nova York: Spiegel & Grau, 2015).

TUMELERO, Naína. Pesquisa bibliográfica: material completo com 5 dicas fundamentais. **Mettzer**, 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-bibliografica/>. Acesso em: 19 de out. 2021.

UOL. Uso de câmeras em ações policiais reduz letalidade. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/02/21/uso-de-cameras-em-aco-es-policiais-reduz-letalidade.htm>. Acesso em 29 de mai. 2022.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **O Racismo Através Da História: Da Antiguidade À Modernidade**. c2007. Disponível em: <http://www.ammapsique.org.br/baixe/O-Racismo-atraves-da-historia-Moore.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

WESTIN, R. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Agência Senado**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 27 de fev. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Direito Penal Brasileiro**, v.1. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.